



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 6ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

05/08/2021
QUINTA-FEIRA
às 08 horas e 15 minutos

Presidente: Senador Acir Gurgacz
Vice-Presidente: VAGO



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Quinta-feira, às 08 horas e 15 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 624/2015 - Não Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	10
2	PLS 465/2016 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	21
3	PL 1856/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	68
4	PL 2874/2019 - Não Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	79
5	PL 4676/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LASIER MARTINS	98
6	PL 5017/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	105

7	PLC 64/2013 - Terminativo -	SENADOR PAULO ROCHA	114
8	PLS 384/2016 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	129

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)			
Jader Barbalho(MDB)(9)(37)(38)(44)(46)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Dário Berger(MDB)(9)(19)(37)(38)(44)(46)	SC 3303-5947 / 5951
Luiz do Carmo(MDB)(8)(37)(38)(44)(46)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445	2 Rose de Freitas(MDB)(11)(44)(46)	ES 3303-1156
VAGO(8)(32)(44)		3 VAGO(13)(44)	
Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	4 Esperidião Amin(PP)(17)(37)(38)(44)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)(45)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	5 Mailza Gomes(PP)(44)	AC 3303-1357 / 1367
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Soraya Thronicke(PSL)(6)	MS 3303-1775	1 VAGO(5)(35)(41)	
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(34)	RS 3303-2323 / 2329	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(30)	PR 3303-4059 / 4060
Izalci Lucas(PSDB)(14)(25)(35)	DF 3303-6049 / 6050	3 Elmano Férrer(PP)(16)(22)(24)	PI 3303-2415 / 3055 / 1015
Roberto Rocha(PSDB)(15)(35)	MA 3303-1437 / 1506	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(35)	AL 3303-6083
PSD			
Carlos Fávaro(1)(23)(26)(33)	MT 3303-6408	1 Irajá(1)(20)(21)(28)(33)	TO 3303-6469
Sérgio Petecão(1)(27)(33)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Nelsinho Trad(1)(18)(33)	MS 3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, DEM, PSC)			
Wellington Fagundes(PL)(3)(31)(42)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Jayme Campos(DEM)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Chico Rodrigues(DEM)(3)(43)	RR 3303-2281
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PRO, PT)			
Jean Paul Prates(PT)(4)(36)	RN 3303-1777 / 1884	1 Zenaide Maia(PRO)(4)(36)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813
Paulo Rocha(PT)(4)(36)	PA 3303-3800	2 Telmário Mota(PRO)(4)(36)	RR 3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE/PSB(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)			
Acir Gurgacz(PDT)(2)(39)	RO 3303-3131 / 3132	1 Cid Gomes(PDT)(2)(29)(39)	CE 3303-6460 / 6399
VAGO(2)		2 Weverton(PDT)(39)	MA 3303-4161 / 1655

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrielli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
- (13) Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).
- (14) Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIÃO).
- (15) Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
- (16) Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
- (17) Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
- (18) Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 106/2019-GLPSD).
- (19) Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
- (20) Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
- (21) Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
- (22) Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE).
- (23) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (24) Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).

- (25) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (26) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
- (27) Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (28) Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
- (29) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (30) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (31) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (32) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (33) Em 11.02.2021, os Senadores Carlos Fávaro e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Irajá e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 22/2021-GLPSD).
- (34) Em 12.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado, novamente, membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a Comissão (Of. 15/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia e Teimário Mota membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 11/2021-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Dário Berger, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLMDB).
- (38) Em 23.02.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 24/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular; e os Senadores Cid Gomes e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 19/2021-BLSENIND).
- (40) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz a Presidente deste colegiado.
- (41) Em 24.02.2021, o Senador Plínio Valério deixou o cargo de suplente na comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 24/2021-GLPSDB).
- (42) Em 24.02.2021, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-BLVANG).
- (43) Em 24.02.2021, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 19/2020-BLVANG).
- (44) Em 24.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLMDB).
- (45) Em 26.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLDPP).
- (46) Em 24.03.2021, os Senadores Jader Barbalho e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Dário Berger e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2021-GLMDB).
- (47) Em 16.04.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 5 de agosto de 2021
(quinta-feira)
às 08h15

PAUTA

6ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. CRA (04/08/2021 21:44)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 624, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Emenda \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, DE 2016

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências

Autoria: Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pelo arquivamento.

Observações:

- Em 13.12.17, a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas 1-CDR a 6-CDR.
- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1856, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.

Autoria: Senador Weverton (PDT/MA)

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela apresentação de indicação.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2874, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

Autoria: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4676, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

- A matéria vai ao Plenário do Senado Federal para prosseguimento de sua tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 5017, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Serviços de Infraestrutura em decisão terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2013

- Terminativo -

Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação da Projeto, da Emenda 1-CMA e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 28.04.2015, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CMA.*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Em 02.05.2017, a Comissão de Meio Ambiente aprovou Parecer favorável ao Projeto na forma da Emenda 1-CMA (Substitutivo).*
- *Em 13.03.2018, o Senador Paulo Rocha apresentou a Emenda nº 2.*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Emenda \(CRA\)](#)
[Parecer \(CMA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 624, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

Em análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 624, de 2015, de autoria do nobre Senador RONALDO CAIADO, que *altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.*

O PLS nº 624, de 2015, é composto por dois artigos.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.101, de 2005, a fim de prever que o disposto nessa lei também se aplique aos produtores rurais.

O art.2º estabelece a cláusula de vigência da futura lei.

O PLS foi distribuído à CRA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Em 6 de agosto de 2019, foi apresentada a Emenda nº 01, de autoria do Senador ÂNGELO CORONEL, com o fim de que os créditos com alienação fiduciária, operações de *leasing* e adiantamento de câmbio passem a não ter privilégios na recuperação judicial.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Em decorrência, cumpre-nos apresentação da análise do mérito do PLS nº 624, de 2015.

Entendemos que a iniciativa do nobre Senador RONALDO CAIADO se mostrava extremamente relevante para o debate e o aprimoramento da Lei nº 11.101, de 2005, que alterou de modo significativo a legislação falimentar brasileira, disciplinando a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

No entanto, com a aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 4.458, de 2020 (PL nº 6.229, de 2005, na Casa de origem), de autoria da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária*, a matéria objeto do PLS foi normatizada de forma ampla e abrangente, ainda que com redação distinta.

A nova norma estabeleceu os meios que o produtor rural poderá utilizar para comprovar o exercício de atividade rural em nível empresarial pelo período mínimo de dois anos e regras para inclusão de certos créditos na recuperação judicial.



O Chefe do Poder Executivo vetou várias partes do PL. Relativamente ao *caput* do art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que trata da CPR, com a redação dada pelo art. 4º do Projeto de Lei, a medida, segundo o governo federal, contrariaria o interesse público, promoveria a alteração de risco do crédito, fato que o tornaria mais caro, abalaria a confiança na CPR, e reduziria os negócios realizados pelo instrumento, em prejuízo ao aprimoramento das regras de emissão, e prejudicaria a alavancagem do crédito para o setor rural.

Ademais, teria havido usurpação da competência privativa de iniciativa legislativa do Presidente da República, em ofensa ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal. O tema da comprovação do exercício da atividade rural, no entanto, não foi vetado.

No entanto, o Parlamento brasileiro derrubou, em 17 de março de 2021, o Veto 57.20.013 referente ao *caput* do art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, com a redação dada pelo art. 4º do Projeto de Lei, por 439 votos a favor contra 19 e uma abstenção na Câmara dos Deputados, e por 73 votos a favor contra 1 no Senado Federal.

Nesse sentido, o inciso II do art. 334 do RISF preceitua a declaração de prejudicialidade de qualquer matéria dependente de deliberação do Senado Federal em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação, como se verificou recentemente no caso do PL nº 4.458, de 2020, e dos vetos ao projeto apostos.

Portanto, por essa razão, entendemos que a matéria objeto do PLS nº 624, de 2015, tenha perdido a oportunidade, bem como a Emenda nº 01 apresentada ao Projeto.



III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 624, de 2015, e da Emenda nº 01 apresentada ao Projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLS 624/2015
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____ - CRA

(ao PLS 624/2015)

Acrescente-se o art. 1º-A ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º-A Os artigos 39, 48, 49, 51 e 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 39.

§ 1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quórum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma do § 2º do art. 49 desta lei, salvo se declarados sujeitos em razão do reconhecimento judicial da essencialidade à atividade empresarial do devedor do bem sobre o qual recaia a pretensão do credor.’ (NR)

‘Art. 48.

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa natural ou jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio das declarações fiscais dos dois últimos exercícios, que tenham sido entregues tempestivamente.’ (NR)

‘Art. 49.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 2º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade



SF/19273.62186-75



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

sobre a coisa e as condições contratuais, salvo se o bem for declarado pelo juízo da recuperação como essencial à atividade empresarial.

§ 3º A declaração de essencialidade do bem móvel ou imóvel deverá ser requerida na petição inicial, devendo ser decidida pelo juízo da recuperação em seu despacho de processamento da recuperação judicial.

§ 4º Tendo sido declarada a essencialidade do bem nos termos do § 3º, a dívida sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, observando-se o disposto no inciso II do art. 41 e o inciso II do art. 83 desta Lei para a sua classificação quanto às classes de credores.’ (NR)

‘Art. 51.’

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira e, sendo o caso, a defesa da essencialidade dos bens móveis e imóveis enquadrados no §2º, do art. 49;’ (NR)

§ 4º Tratando-se de recuperação judicial requerida por produtor rural pessoa natural, os documentos referidos no inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelas declarações fiscais e livro caixa dos 03 (três) últimos exercícios, acompanhados do relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, dispensando-se, ainda, a apresentação do documento a que se refere o inciso V do caput deste artigo.’ (NR)

‘Art. 52.’

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma do § 2º do art. 49 desta Lei;’ (NR)

VI – decidirá sobre o pedido de reconhecimento da essencialidade de bens móveis e imóveis para a atividade do devedor, quando requerido na forma do inciso I do art. 51 desta Lei.’ (NR)”



SF/19273.62186-75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.101/2005 foi um grande avanço quando comparada ao antigo instituto da concordata que vigorava até então no Brasil. Com forte inspiração na legislação norte-americana, em especial o “*chapter eleven*” (capítulo 11), inovou ao deslocar o centro de decisão no processo recuperacional, do juízo do processo para os credores, que passaram a ter voz e voto no soerguimento das empresas devedoras.

Na redação vigente, o caput do art. 49 determina a inclusão na recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Os dois primeiros parágrafos mantêm os direitos e privilégios dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, bem como as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, salvo se modificado pelo plano de recuperação judicial. Os três parágrafos seguintes, no entanto, criaram exceções excluindo alguns tipos de créditos do processo. Assim, o legislador criou uma exceção à regra que hoje resulta em decisões judiciais conflitantes que geram, ao final, a famigerada insegurança jurídica.

O “*Bankruptcy Code*” americano, diferente da Lei nº 11.1101/2005, inclui todos os créditos existentes no passivo da empresa na data do pedido, seguindo lógica econômico financeira de gestão de fluxo de caixa. Entretanto, no Brasil, o ente em recuperação judicial precisa não só equalizar as dívidas sujeitas ao plano, como também as dívidas de credores privilegiados, que receberão seus créditos de acordo com a forma originalmente contratada.

Destarte, o texto legal em vigor desconsidera a isonomia entre credores, uma vez que ao longo do processo recuperacional se torna necessário direcionar recursos para pagamento de créditos privilegiados extraconcursais, que seguem o contrato original, em detrimento do pagamento do grande volume de créditos concursais. Na prática o direito individual se sobrepõe, neste cenário, ao direito coletivo.

Neste sentido, consoante com os §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, os créditos com alienação fiduciária, operações de leasing e adiantamento de câmbio (ACC), não estão, em tese, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e podem ser exigidos pelos caminhos legais mesmo estando a empresa em situação recuperacional.

Outrossim, os direitos dos credores ficam preservados ao incluir a essencialidade do bem no plano de recuperação judicial. Uma vez que o bem é indispensável para a produção, a exigência dos bens por outros meios diferentes da



SF/19273.62186-75

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

recuperação judicial inviabiliza o reestabelecimento das condições econômicas e financeiras adequadas da sociedade ou do produtor.

A crise financeira, assim, existe para alguns, que devem suportar o ônus do cenário desfavorável, enquanto para outros é dado o privilégio de receber sem qualquer alteração, mesmo que em detrimento dos demais, pois na prática o devedor é obrigado a propor descontos pesados aos demais credores participantes do processo, para acomodar em sua capacidade de pagamento tais créditos privilegiados. Com este cenário temos planos duros com os credores concursais, para acomodar o pagamento de dívidas que seguem seu curso normal e, naturalmente, disputas jurídicas intermináveis, com decisões favoráveis para ambos os lados, gerando insegurança jurídica para todos os envolvidos no processo recuperacional.

A insegurança jurídica em torno do processo de recuperação judicial também causa prejuízos para as empresas, ao afastar possíveis investidores, e para os credores, que tem o processo alongado por intermináveis discussões processuais, e para a própria Justiça, que não consegue finalizar processos que se acumulam em todas as instâncias do Poder Judiciário.

Por isso, propõe-se alterar os artigos 38, 48, 49, 51 e 52 para abranger todos os débitos das empresas e proteger os bens essenciais dos produtores rurais.

Senado Federal, 5 de agosto de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SF19273.62186-75



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 624, DE 2015

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, doravante referidos simplesmente como devedor.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos produtores rurais. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor rural brasileiro constitui-se, atualmente, como um dos principais responsáveis pelos bons indicadores da economia brasileira. De fato, a nossa balança comercial depende, em grande parte, do desempenho deste setor. Ora, é

2

incompreensível que setor da economia tão fundamental para o nosso país venha a ser discriminado no que diz respeito a capacidade de renegociação de suas dívidas.

Desde 2005, existe legislação de recuperação para empresas, sendo que aos empresários rurais não são concedidas as mesmas vantagens que aos demais empresários. Assim, dentro do mais nobre princípio de isonomia legal, o objetivo da presente proposição é estender ao setor rural as possibilidades previstas na Lei nº 11.101.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

Senador **RONALDO CAIADO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - LEI DE FALENCIAS - 11101/05](#)
[artigo 1º](#)

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

2

PARECER Nº DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2016, do Senador Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.



RELATOR: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 465, de 2016, que promove alterações na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A proposição altera sete diplomas legais com vistas ao aperfeiçoamento do Programa.

Na Lei nº 11.977, de 2009, que institui o PMCMV, são propostas as seguintes alterações:

- Definição de metas periódicas de produção, aquisição, requalificação e reforma de unidades habitacionais (art. 1º, § 3º);
- Autorização para repasse de recursos aos municípios com população de até 50.000 habitantes (art. 2º, III e parágrafo único), por meio de instituições financeiras oficiais federais (art. 6º-B, II);

- Previsão de regulamentação, pelo Executivo, (i) de parâmetros de priorização e enquadramento de projetos; (ii) dos casos em que a seleção de beneficiários caberá à União; e (iii) da fixação de outros critérios de seleção de beneficiários por entidades privadas sem fins lucrativos (art. 3º, § 3º, I e III);
- Participação dos entes federativos no Programa por termo de adesão, com termos de compromisso a cada empreendimento, cabendo ao ente público informar ao agente financeiro desvios de finalidade ou irregularidade na ocupação dos imóveis e prover serviços públicos básicos necessários à plena habitabilidade das unidades (art. 3º-A);
- Possibilidade de apoio a empreendimentos em áreas carentes de infraestrutura básica, mas com compromisso do poder público local para sua instalação ou ampliação (art. 5º-A);
- Inserção no registro de imóveis da subvenção econômica concedida ao beneficiário no ato da contratação do financiamento habitacional (art. 6º, § 6º);
- Possibilidade de doação de espaços destinados a atividade econômica produzidos no âmbito de empreendimentos habitacionais, sob a forma de unidades autônomas ou de área comum, para o condomínio ou para o poder público local (art. 6º-A, §§ 1º, 2º, 2º-A e 2º-B);
- Exigência de devolução da subvenção econômica integral, no caso de quitação antecipada do financiamento em até cinco anos após sua contratação, e proporcional após esse período (art. 6º-A, § 5º, II, e art. 13, § 5º);
- Possibilidade de dispensa da participação financeira dos beneficiários residentes em área da União, quando sua permanência representar risco à vida ou ocasionar dano ambiental (art. 6º-A, § 7º);
- Obrigação de as instituições financeiras oficiais gestoras de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial –



FAR responsabilizarem-se pela observância das normas do PMCMV e defenderem os direitos deste Fundo no âmbito das operações por elas contratadas (art. 6º-A, § 16);

- Dispensa de licitação nas operações realizadas com recursos do FAR (art. 6º-A, § 17);
- Distribuição regional dos recursos proporcional ao déficit habitacional estimado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD (art. 8º, parágrafo único);
- Autorização para que instituições financeiras oficiais federais possam atuar como agentes financeiros do Programa, mantendo a Caixa Econômica Federal na condição de gestora operacional (art. 9º, parágrafo único, II, e art. 16, parágrafo único);
- Vedação da concessão de subvenções econômicas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural a quem já tenha sido beneficiário de políticas análogas, com exceção daquelas voltadas para a aquisição de material de construção ou do Crédito Instalação, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (art. 13, § 4º);
- Condicionamento da dissolução do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab à prévia transferência dos seus direitos e obrigações a terceiro ou à contratação de seguro habitacional que assuma os riscos cobertos por este Fundo (art. 31, II e III), observada a regulamentação a ser editada pelo órgão regulador (art. 32-A);
- Proibição de reivindicação de direitos sobre a propriedade de imóvel adquirido após a separação de fato, no âmbito do PMCMV, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio (art. 35-A, § 2º, e art. 48, parágrafo único);
- Exigência de que os imóveis adquiridos com recursos do FAR sejam registrados em seu nome (art. 36-A);



- Fixação de multa de R\$ 100.000,00 para os cartórios que excederem o prazo de quinze dias para qualificação e registro dos títulos relativos ao PMCMV (art. 44-A, § 3º);
- Previsão de regras específicas de edificação no âmbito das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS (art. 47, V);
- Definição do conceito de “assentamento irregular consolidado” como aquele implantado há mais de cinco anos e cuja regularização não exija modificação do sistema viário e das áreas públicas existentes (art. 47, VI-A) e simplificação do respectivo projeto de regularização (art. 53-A);
- Autorização para que as etapas da regularização fundiária sejam implementadas concomitantemente ou não, na integralidade ou em trechos do assentamento (art. 47, IX);
- Definição do projeto de regularização fundiária como instrumento que estabelece as suas etapas e gera a planta de parcelamento do solo urbano, com indicação das edificações, se for o caso (art. 47, X);
- Definição do conceito de “regularização fundiária por substituição”, na qual há substituição integral ou parcial das construções existentes por novas unidades habitacionais construídas no mesmo local (art. 47, XI);
- Instituição do princípio de simplificação de normas e procedimentos administrativos de regularização fundiária, inclusive no âmbito do registro de imóveis (art. 48, VI);
- Inclusão do proprietário e do loteador entre os autorizados a promover a regularização fundiária (art. 50, III);



- Introdução do instituto do condomínio edilício de interesse social no âmbito da regularização fundiária de interesse social (art. 51, VI, art. 68-A e art. 68-B);
- Previsão de que o grau de antropização das áreas ambientalmente protegidas seja considerado na análise dos assentamentos de interesse social a serem regularizados (art. 54, § 5º);
- Autorização para abertura de matrícula de imóvel sem registro anterior ou cujos registros sejam imprecisos, no âmbito da demarcação urbanística (art. 56, § 6º);
- Aplicação do rito de retificação de registro de imóvel no âmbito da demarcação urbanística, no que diz respeito à notificação de confrontantes (art. 57, § 11);
- Desvinculação da legitimação de posse com relação à demarcação urbanística, na hipótese de parcelamento já registrado (art. 58, § 4º);
- Autorização para soma dos tempos de posse para fins de reconhecimento de usucapião, na hipótese de cessão do título de legitimação de posse (art. 60-A, § 1º);
- Averbação do tempo de ocupação no âmbito da demarcação urbanística, devendo esse período ser considerado para fins de reconhecimento de usucapião (art. 60-B);
- Autorização de custeio com recursos do FAR ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS de equipamentos públicos, trabalho social, gestão condominial, segurança patrimonial e equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias produzidas no âmbito do PMCMV (art. 82-D); e
- Revogação dos §§ 1º e 2º do art. 2º, do inciso IV do art. 5º-A, do parágrafo único do art. 35-A, do parágrafo único do art. 60-A e do art. 82.



Na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, são propostas as seguintes alterações:

- Registro dos atos relativos a vias férreas na circunscrição imobiliária do imóvel (art. 171);
- Autorização para apuração do remanescente em momento posterior, na hipótese de abertura de matrícula relativa a imóveis públicos oriundos de parcelamento implantado, ainda que não registrado, ou de glebas adquiridas (art. 195-A, §§ 6º e 7º);
- Abertura de matrícula para imóveis sem registro anterior adquiridos por entes públicos (art. 195-B);
- Admissão de certidão da Secretaria de Patrimônio da União – SPU como documento hábil ao cancelamento de registro relativo a aforamento emitido pela União (art. 250, parágrafo único); e
- Inclusão, no registro da regularização fundiária, da abertura de matrícula para as unidades autônomas de condomínio de interesse social, do registro dos títulos expedidos em favor dos beneficiários e da averbação das edificações, dispensando-se procedimento autônomo de retificação (art. 288-A).

Na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, são propostas as seguintes alterações:

- Autorização para outorga de concessão de direito real de uso em áreas ocupadas e em áreas insuscetíveis de alienação (art. 4º, § 1º);
- Dispensa de plano diretor como condição para que o município seja beneficiário de doação de terras federais (art. 22, § 2º);



- Exigência de alienação gratuita pelo município de lotes ocupados por órgãos e entidades estaduais (art. 30, II);
- Indenização das benfeitorias de boa-fé construídas pelo ocupante de lote alienado a terceiros (art. 30, § 3º); e
- Incorporação ao patrimônio municipal dos terrenos desocupados (art. 30, § 5º).

Na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, propõe-se alteração segundo a qual o registro da alienação de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA seja efetuado na circunscrição onde situado o imóvel (art. 16, IV).

Na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, autoriza-se o plano diretor municipal a exigir a transferência para o município de lotes destinados à habitação de interesse social (art. 4º, § 4º).

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, é alterada para autorizar a aplicação da alíquota de 1% da receita mensal no regime especial de tributação incidente sobre a Faixa “1” do PMCMV, admitidos imóveis de outras faixas ou comerciais correspondentes a até 20% das áreas das unidades residenciais, cuja alíquota será de 4% (art. 4º, §§ 7º a 12).

A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do PMCMV, é alterada para autorizar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal, na construção de unidades da Faixa “1” do programa, admitindo-se unidades comerciais correspondentes a até 20% das áreas privativas das unidades residenciais (art. 2º).

O autor do PLS nº 465, de 2016, Senador Lindbergh Farias, informa que a proposição reproduz o conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 4.960, de 2016, encaminhado ao Congresso Nacional pela ex-Presidente Dilma Rousseff e posteriormente retirado pelo Presidente Michel Temer. O projeto resultou de um amplo processo de consulta a órgãos públicos e entidades da sociedade civil, realizado pelo Conselho das Cidades, com vistas ao aprimoramento do PMCMV e tem por objetivos declarados (i)



aprimorar a operacionalização do Programa; (ii) melhorar as condições de habitabilidade dos empreendimentos; (iii) simplificar os procedimentos de regularização fundiária; (iv) ampliar o Regime Especial de Tributação (RET); (v) promover a justa distribuição regional dos recursos; e (vi) tornar mais clara a redação de alguns dispositivos existentes.

O projeto encontra-se distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); de Assuntos Econômicos (CAE); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

A CDR aprovou parecer pela aprovação, com seis emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 465, de 2016, altera sete leis e, nos termos do parecer da CDR, propõe-se a implementar 48 medidas distintas. A inclusão de um universo tão grande de assuntos em um mesmo diploma legal contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

“**Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

.....”

A correção dessa impropriedade exigiria, com fundamento no art. 133, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, a elaboração de parecer pelo destaque das diversas matérias tratadas, para que tramitassem como proposições em separado. É preciso registrar, no entanto, que a proposição não apresenta uma justificativa específica para cada uma das medidas propostas, mas apenas afirma que se destinam a equacionar problemas identificados na gestão administrativa do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Deve-se considerar, ainda, que, como aponta o parecer da CDR, o quadro normativo objeto da proposição alterou-se com a edição da Medida Provisória nº 759, de 2016, convertida na Lei nº 13.465, de 2017, que revogou ou alterou diversos dispositivos objeto da proposição.



Como informa o ex-Senador Lindbergh Farias, autor do PLS nº 465, de 2016, seu texto reproduz o PL nº 4.960, de 2016, encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidente Dilma Rousseff. Este, por sua vez, foi retirado pelo Presidente Michel Temer, mas incorporado, em grande medida, ao texto da MPV nº 759, de 2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

A desatualização do projeto acentuou-se com a edição da Medida Provisória nº 996, de 2020, convertida na Lei nº 14.118, de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela e altera oito leis vigentes, entre as quais três são objeto da proposição em análise.

Consideramos, portanto, que a proposição perdeu oportunidade em razão das alterações legislativas posteriores à sua apresentação.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pelo **arquivamento** do PLS nº 465 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21730.48790-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 465, DE 2016

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências

AUTORIA: Senador Lindbergh Farias

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; de Agricultura e Reforma Agrária; de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

§ 3º As metas de produção, aquisição, requalificação e reforma de unidades habitacionais, no âmbito do PMCMV, serão estabelecidas periodicamente, na forma de regulamento.” (NR)

“**Art. 2º**.....

III - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, por meio de oferta pública de recursos ou operações de repasse, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal;

Parágrafo único. A contrapartida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos entes privados, quando houver, será aportada na forma de regulamento.” (NR)

“**Art. 3º**.....

§ 3º.....

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos projetos e dos beneficiários do PMCMV;

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei; e

III - os casos em que a seleção dos beneficiários caberá à União.

.....

§ 7º Nas operações realizadas com recursos transferidos ao FDS, além dos critérios estabelecidos no § 3º, as entidades privadas sem fins lucrativos poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.” (NR)

“**Art. 3º-A.** As atribuições dos entes federativos participantes do PMCMV serão estabelecidas na forma de regulamento e regidas por termo de adesão ao Programa e por termo de compromisso a cada empreendimento.

§ 1º O descumprimento de compromissos assumidos poderá ensejar, na forma prevista em ato do Poder Executivo federal, a suspensão de novas contratações no âmbito do PMCMV.

§ 2º O ente público que houver selecionado os beneficiários será responsável por realizar diligências nos imóveis e informar ao agente financeiro, para a adoção das providências cabíveis, sobre a existência de indício de desvio de finalidade ou irregularidade na ocupação.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo provimento dos serviços públicos básicos necessários à plena habitabilidade das unidades e dos empreendimentos habitacionais, nos termos das competências estabelecidas pela Constituição, tais como transporte, segurança, iluminação, coleta de lixo, entre outros.”

“**Art. 5º-A.**.....

I - localização do terreno em área urbana ou de expansão urbana, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o plano diretor, quando existente;

.....

III - a existência ou o compromisso do poder público de instalação ou de ampliação:

a) dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer, segurança, assistência social, transporte público, entre outros; e

b) de infraestrutura básica, que inclua vias de acesso, soluções de abastecimento de água e esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública, arborização, entre outros.” (NR)



“Art. 6º.....
.....

§ 6º A concessão da subvenção econômica deverá constar do registro do contrato perante o cartório de imóveis.” (NR)

“Art. 6º-A.....
.....

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais produzidos com os recursos de que trata o **caput**, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de espaços destinados à atividade econômica a eles vinculada.

§ 2º Os espaços destinados à atividade econômica de que trata o § 1º poderão ser unidades autônomas ou parte da área comum do condomínio.

§ 2º-A. Os espaços destinados à atividade econômica constituídos como unidades autônomas poderão ser doados ou alienados pelo FAR, conforme regulamento.

§ 2º-B. No caso da doação referida no § 2º-A, a propriedade será registrada em nome do condomínio, na qualidade de representante dos condôminos, ou do Poder Público municipal, estadual ou distrital.

.....
§ 5º.....
.....

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, exigido o valor da subvenção econômica conferida na forma deste artigo:

a) integralmente, caso a quitação se dê até cinco anos após a contratação; ou

b) proporcionalmente, após o quinto ano da contratação, na forma de regulamento; e

.....
§ 7º Nas operações de que trata o **caput**, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que, na forma do regulamento:

I - residir em área da União, nas hipóteses em que a sua permanência representar risco à vida ou ocasionar dano ambiental; e

II - comprovar a titularidade e a regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando.



.....

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude de descumprimento contratual, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, estão dispensados de levar o imóvel a leilão, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e as regras que estiverem vigentes.

.....

§ 16. Compete ao agente gestor do FAR expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais federais nas operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, as quais ficam obrigadas a:

I - responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos;

II - representar o FAR ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, e defender os direitos do FAR no âmbito de todas as operações por elas contratadas; e

III - desempenhar outras atribuições que lhes forem cometidas.

§ 17. Aplica-se às operações realizadas com recursos do FAR, inclusive aquelas de que trata o art. 82-D, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.” (NR)

“**Art. 6º-B.** Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, fica estabelecido, na forma do regulamento, que:

I - em cada oferta pública, a instituição ou o agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de quinze por cento do total ofertado, considerado o limite de cem unidades habitacionais por Município; ou

II - nas operações de repasse, as subvenções econômicas serão concedidas por instituições financeiras oficiais federais.

.....

§ 2º As subvenções econômicas oferecidas por meio de oferta pública poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do Poder Público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o Programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências.



.....” (NR)

“**Art. 8º.** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU e do PNHR, especialmente em relação:

.....
Parágrafo único. A distribuição de que trata o inciso II do **caput** será proporcional ao déficit habitacional estimado para cada região do território nacional com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

“**Art. 9º**.....

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda, em ato conjunto, fixarão a remuneração pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU:

- I - da Caixa Econômica Federal, como gestora operacional; e
- II - das instituições financeiras oficiais federais, como agentes financeiros.” (NR)

“**Art. 13**.....

.....
 § 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o **caput** a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou os descontos destinados à aquisição de material de construção ou Crédito Instalação, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, na forma de regulamento.

§ 5º A quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, exigido o valor da subvenção econômica conferida na forma deste artigo:

- I - integralmente, caso a quitação se dê até cinco anos após a contratação; ou
- II - proporcionalmente, após o quinto ano da contratação, na forma de regulamento” (NR)

“**Art. 16**.....

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda, em ato conjunto, fixarão a remuneração pelas atividades exercidas no âmbito do PNHR:

- I - da Caixa Econômica Federal, como gestora operacional; e



II - das instituições financeiras oficiais federais, como agentes financeiros.” (NR)

“**Art. 31.** A dissolução do FGHab ficará condicionada à:

I - prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos;

II - prévia transferência dos direitos e das obrigações do Fundo a terceiro, que deverá honrar as garantias já contratadas; ou

III - contratação de seguro habitacional que assuma os riscos relativos aos contratos habitacionais vinculados ao FGHab.

Parágrafo único. As condições de que trata o **caput** podem ser utilizadas de forma combinada para que seja efetivada a dissolução do FGHab.” (NR)

“**Art. 32-A.** O órgão regulador de seguros fica autorizado a dispor sobre transferências de riscos, direitos e obrigações do FGHab a sociedades seguradoras.”

“**Art. 35-A.**.....

§ 1º Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.

§ 2º Não se admite a reivindicação de direitos sobre a propriedade do imóvel quando adquiridos após a separação de fato.” (NR)

“**Art. 36-A.** Nos registros de aquisição de propriedade, de direitos reais de uso ou de direitos decorrentes da imissão provisória na posse sobre imóveis em que sejam utilizados recursos advindos do FAR, este deverá figurar como adquirente, representado pelas instituições financeiras oficiais federais na qualidade de agentes executores do PMCMV.

§ 1º Aos bens e direitos de que trata o **caput** aplica-se o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 2º As instituições financeiras averbarão as informações de que trata o § 1º e de que o bem adquirido constitui patrimônio do Fundo a que se refere o **caput** nos registros de imóveis.

§ 3º Na hipótese de alienação dos imóveis pertencentes ao FAR, será feito o cancelamento da averbação de que trata o § 2º.

§ 4º O contrato de alienação constitui instrumento hábil para o cancelamento de que trata o § 3º.”



“Art. 44-A.....

§ 3º Na hipótese de inobservância do disposto neste artigo, aplicam-se as sanções de que trata o art. 44.” (NR)

“Art. 47.....

V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de edificação, urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI-A - assentamento irregular consolidado: assentamento irregular que esteja implantado há pelo menos cinco anos e não exija, para efetivação do processo de regularização fundiária, modificação do sistema viário e do sistema de áreas públicas existentes, independentemente da implantação integral da infraestrutura básica;

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais mencionadas no art. 46, que poderão ser implementadas concomitantemente ou não, na integralidade ou em trechos do assentamento irregular objeto de regularização;

X - projeto de regularização fundiária - instrumento que estabelece e relaciona as etapas necessárias à regularização, e que tem como produto essencial a planta de parcelamento do solo urbano acompanhada de memorial descritivo, com indicação das edificações, se for o caso; e

XI - regularização fundiária por substituição - modalidade de regularização fundiária cujo projeto prevê a substituição, integral ou parcial, das construções existentes no assentamento irregular por novas unidades habitacionais, construídas no mesmo local e destinadas à acomodação da população que reside na área.

.....” (NR)

“Art. 48.....

VI - simplificação de normas e procedimentos administrativos, inclusive no âmbito do registro público de imóveis.

Parágrafo único. Para fins de efetivação do disposto no inciso V do **caput**, quando o título estiver em nome da mulher, não se



SF/16358.26626-09

admite a reivindicação de direitos relativos ao imóvel quando adquiridos após a separação de fato.” (NR)

“**Art. 50**.....

.....
 III - seu proprietário e seu loteador.

.....” (NR)

“**Art. 51**.....

.....
 VI - na hipótese de regularização fundiária de interesse social, os lotes nos quais deverão ser instituídos condomínios edifícios de interesse social, quando for o caso.

.....” (NR)

“**Art. 53-A.** Na hipótese de assentamento irregular consolidado, o projeto de regularização fundiária de interesse social será simplificado e será constituído pelos seguintes elementos:

I - a planta de parcelamento do solo urbano acompanhada de memorial descritivo, com indicação das edificações existentes, se for o caso; e

II - os lotes nos quais poderão ser instituídos condomínio edifício de interesse social, se for o caso.”

“**Art. 54**.....

.....
 § 4º Na regularização fundiária por substituição, a análise da melhoria das condições ambientais de que trata o § 1º deverá tomar como referência a situação do assentamento irregular preexistente.

§ 5º A análise das condições ambientais deverá considerar o grau de antropização das áreas ambientalmente protegidas, a preservação das áreas com cobertura vegetal remanescentes e as demais áreas de interesse ambiental ainda não antropizadas.” (NR)

“**Art. 56**.....

.....
 § 6º O oficial de registro de imóveis poderá abrir matrícula de imóvel sem registro anterior ou em decorrência de imprecisões dos registros anteriores, nos termos do inciso I do **caput** do art. 288-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)



“**Art. 57.**.....

§ 11. Na demarcação urbanística, aplica-se o disposto no art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, no que se refere à definição e ao rito de notificação dos confrontantes.” (NR)

“**Art. 58.**.....

§ 4º A legitimação de posse poderá ser concedida pelo Poder Público independentemente da demarcação urbanística, nos casos em que houver parcelamento já registrado ou registro de parcelamento para fins de regularização fundiária de interesse social.” (NR)

“**Art. 60-A.**.....

§ 1º A cessão de direitos registrada contemplará a hipótese de que trata o art. 1.243 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 2º Após o procedimento para extinção do título, o Poder Público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do **caput** do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

“**Art. 60-B.** O Poder Público responsável pela demarcação urbanística emitirá certidão comprobatória do tempo de ocupação da área regularizada, que deverá ser averbada pelo oficial do registro de imóveis na matrícula.

Parágrafo único. Verificado pelo oficial de registro de imóveis que o tempo certificado pelo Poder Público atende aos requisitos previstos para usucapião pela legislação aplicável, esta certidão será título hábil para a conversão da legitimação de posse em propriedade dos ocupantes que comprovarem os demais requisitos estabelecidos nesta Lei e na legislação pertinente.”

“**Art. 68-A.** Na regularização fundiária de interesse social, as unidades imobiliárias poderão ser individualizadas por meio da instituição de condomínio edilício de interesse social sempre que houver sobreposição ou outra impossibilidade de individualização de lotes, desde que essas unidades sejam autônomas.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades autônomas aquelas que possuam isolamento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso.



§ 2º O condomínio edilício de interesse social será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, em especial os arts. 1.277 a 1.313 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 3º Institui-se o condomínio edilício de interesse social por registro na matrícula do lote, na qual deverá constar:

I - a discriminação e a individualização das unidades autônomas, estremadas umas das outras e das partes comuns; e

II - o fim a que as unidades se destinam.

§ 4º A instituição do condomínio edilício de interesse social prescinde de convenção de constituição do condomínio.

§ 5º Feito o registro da instituição do condomínio edilício de interesse social, deverá ser aberta, de ofício, matrícula própria para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver.

§ 6º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 7º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada do acesso ao logradouro público, sendo vedados a alienação e o gravame das partes comuns.

§ 8º A gestão das partes comuns será compartilhada entre os condôminos e poderá ser formalizada por meio de instrumento particular.

§ 9º O instrumento particular de que trata o § 8º será averbado na matrícula do lote comum, estabelecerá a opção dos condôminos pela eleição ou não de síndico e a forma como se realizará a eleição, quando houver.

§ 10. A modalidade de condomínio edilício de interesse social aplica-se à regularização de edificações autoconstruídas ou de edificações novas produzidas na tipologia de casas superpostas em decorrência do projeto de regularização fundiária.”

“**Art. 68-B.** O registro da instituição do condomínio edilício de interesse social será efetivado mediante a apresentação pelo requerente ao oficial de registro de imóveis dos seguintes documentos:

I - parcelamento decorrente de projeto de regularização fundiária aprovado pelo órgão competente, em que conste indicação dos lotes nos quais deverão ser instituídas as unidades autônomas; e

II - planta simplificada de cada lote com indicação das partes comuns, se houver, e de suas unidades autônomas com as respectivas frações ideais do solo, acompanhada de memorial descritivo simplificado.



SF/16358.26626-09

Parágrafo único. Do memorial descritivo simplificado deverão constar o número de pavimentos das edificações, os cômodos e a área aproximada das unidades autônomas e seus acessos.”

“**Art. 73-A.** Os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos art. 1.647 a art. 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, nos seguintes casos:

I - no âmbito do PNHR quando envolver exclusivamente recursos do Orçamento Geral da União;

II - no âmbito do PNHU com recursos do FAR, do FDS, e nos financiamentos do FGTS de imóveis produzidos com recursos do FAR; ou

III - em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

.....” (NR)

“**Art. 82-D.** No âmbito do PMCMV e quando se tratar de empreendimentos construídos com recursos do FAR ou do FDS, poderão ser custeados, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo:

I - equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública;

II - ações de trabalho social, de gestão condominial e de segurança patrimonial dos imóveis de propriedade do fundo; e

III - equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias.

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o inciso I do **caput** está condicionada à existência de compromisso prévio da administração pública estadual, municipal ou distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.

§ 2º Os equipamentos de que trata o inciso I do **caput** serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção.

§ 3º Quando edificados em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos



SF/16358.26626-09

equipamentos de que trata o inciso I do **caput**, o termo de compromisso contará com a participação de todos os entes envolvidos e preverá a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operação, guarda e manutenção.

§ 4º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR ou o FDS, conforme o caso, com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 171.** Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.

§ 1º A requerimento do interessado, o oficial do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o caput abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada do imóvel.

§ 2º Após a abertura de matrícula de que trata o § 1º, o oficial deverá comunicar o oficial de registro de imóveis da circunscrição de origem da via férrea, para averbação do destaque e controle de disponibilidade, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior.” (NR)

“**Art. 195-A**.....

§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.

§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos.” (NR)

“**Art. 195-B**.....

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos § 5º e § 6º do art. 195-A.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos § 3º a § 7º do art. 176.” (NR)

“**Art. 250**.....



.....
Parágrafo único. Para fins do inciso III do caput, nos casos de aforamento emitido pela União, considera-se documento hábil a certidão da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“**Art. 288-A**.....

.....
 IV - na abertura de matrícula para cada uma das unidades autônomas no condomínio edilício de interesse social;

V - no registro dos títulos e na averbação de documentos expedidos em favor dos beneficiários do processo de regularização fundiária; e

VI - na averbação das edificações, independentemente da apresentação da certidão negativa de débitos nos casos de regularização fundiária de interesse social, conforme disposto na alínea “e” do § 6º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....
 § 5º Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o parcelamento do solo, devendo averbá-lo anteriormente ao registro deste, dispensando-se requerimento e procedimento autônomos de retificação e notificação de confrontantes.

§ 6º O registro do condomínio edilício de interesse social observará o disposto nos arts. 68-A e 68-B da Lei nº 11.977, 7 de julho de 2009.

§ 7º No procedimento de registro da regularização fundiária, caberá ao oficial do registro de imóveis a realização do controle de regularidade formal das aprovações dos órgãos competentes, abrangendo apenas competência para prolação do ato e requisitos mínimos de forma previstos expressamente em lei.

§ 8º Não será exigido reconhecimento de firma nos requerimentos, termos e contratos e demais documentos apresentados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos demais entes da administração pública indireta.

§ 9º Em relação aos confrontantes, aplica-se o disposto no art. 213.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**.....



.....

§ 1º As áreas ocupadas localizadas em terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

.....” (NR)

“**Art. 22**.....

.....

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou de urbanização específica, nos termos do regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º.

.....” (NR)

“**Art. 30**.....

.....

II - alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, excetuadas empresas estatais que exerçam atividade econômica em concorrência com o setor privado;

.....

§ 1º No caso previsto no § 2º do art. 21, o Município regularizará a área recebida mediante a transferência da concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de acordo com as condições estabelecidas nos incisos do **caput**.

.....

§ 3º Na hipótese do inciso III do **caput**, se o imóvel for alienado ou concedido a terceiro não ocupante do lote, ao valor de avaliação da terra nua deverá ser acrescido o valor das benfeitorias de boa-fé existentes, com a finalidade de assegurar eventual indenização cabível ao seu titular, nos termos da lei.

§ 4º O direito de que trata o inciso I do **caput** somente poderá ser exercido uma única vez, sendo facultado ao Município transferir mais de um imóvel ao mesmo possuidor, hipótese em que será aplicado o disposto no inciso III do **caput**.

§ 5º Os terrenos desocupados serão incorporados ao patrimônio municipal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 16.....

IV - o registro será efetuado no cartório da circunscrição onde se situe o imóvel.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 4º O Município poderá exigir, no parcelamento do solo, desde que previsto no Plano Diretor:

I - a transferência à propriedade do Município de lote ou de conjunto de lotes destinados à habitação de interesse social, cuja área não poderá ultrapassar um terço de toda a área transferida ao patrimônio público municipal em decorrência do parcelamento do solo, vedada a transferência de área que não seja integrante da gleba parcelada e sua conversão em pecúnia; ou

II - a destinação de lote ou de conjunto de lotes integrantes do parcelamento do solo à habitação de interesse social, a qual deverá ser averbada nas matrículas correspondentes.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, consideram-se projetos de incorporação de imóveis de interesse social os destinados à construção de unidades residenciais no âmbito da Faixa “1” do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 9º Considera-se incorporação de imóveis de interesse social misto a incorporação que contenha em sua composição:

I - unidades residenciais que observem o disposto no § 7º; e

II - unidades:

a) residenciais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que não observem o disposto no § 7º; ou



b) comerciais.

§ 10. O disposto no § 9º somente se aplica na hipótese em que a soma das áreas privativas das unidades previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II do § 9º corresponda a, no máximo, vinte por cento da soma das áreas privativas das unidades previstas no inciso I do § 9º.

§ 11. Na hipótese do § 9º, as receitas decorrentes da comercialização das unidades prevista no inciso II do referido parágrafo serão obrigatoriamente tributadas na forma do **caput**.

§ 12. Na hipótese em que seja desrespeitado o limite percentual de que trata o § 9º, fica vedada a tributação da incorporação na forma do § 6º.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2018, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais no âmbito da Faixa “1” do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

.....
 § 8º O disposto no **caput** também se aplica aos projetos de construção mista, assim considerados os que contenham, em sua composição, unidades habitacionais e unidades comerciais.

§ 9º O disposto no § 8º somente se aplica na hipótese em que a soma das áreas privativas das unidades comerciais corresponda a, no máximo, vinte por cento da soma das áreas privativas das unidades residenciais.

§ 10. Na hipótese em que seja desrespeitado o limite percentual de que trata o § 9º, fica vedada a tributação da construção na forma deste artigo.

§ 11. Na hipótese dos § 8º e § 9º, a empresa construtora fica autorizada, em caráter excepcional, a efetuar pagamento unificado equivalente a quatro por cento da receita mensal auferida decorrente do contrato de construção das unidades comerciais.

§ 12. O pagamento mensal unificado de que trata o § 11 corresponderá aos seguintes tributos:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep;
- III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e



IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

§ 13. Para fins de repartição de receita tributária e do disposto no § 2º, o percentual de quatro por cento de que trata o § 11 será considerado:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ; e

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.

§ 14. Não se aplica o disposto no § 7º aos projetos de construção mista de que tratam os § 8º e § 9º.” (NR)

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009:

I - § 1º e § 2º do art. 2º;

II - inciso IV do **caput** do art. 5º-A;

III - parágrafo único do art. 35-A;

IV - parágrafo único do art. 60-A; e

V - art. 82.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao art. 7º, em 1º de janeiro de 2017; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Lançado em 25 de março de 2009, pela Medida Provisória nº 459, posteriormente convertida na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV já demonstrou êxito no



cumprimento de seus objetivos, isto é, garantir o acesso à moradia adequada, a melhoria da qualidade de vida da população de baixa renda e a manutenção do nível de atividade econômica, por meio de incentivos ao setor da construção civil.

Não obstante o sucesso alcançado, a experiência acumulada nos últimos 7 anos e o constante monitoramento do PMCMV e de suas ações permitiram a identificação de alguns aspectos que poderão ser aprimorados.

Nesse sentido, a Presidente Dilma Rousseff encaminhou ao Congresso Nacional, em abril deste ano, um detalhado projeto, que recebeu na Câmara dos Deputados a numeração de PL nº 4.960, de 2016. Tendo sido a proposição retirada por seu sucessor, reproduzimos seu conteúdo nessa oportunidade, a fim de que o Congresso Nacional não seja privado do direito de discutir seu conteúdo, que resulta de um amplo processo de discussão, com a participação de órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais, do setor da construção civil, das instituições financeiras envolvidas e da sociedade civil, realizado no âmbito do Conselho das Cidades.

Propõe-se a alteração não apenas da referida Lei nº 11.977, de 2009, mas também das Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; nº 11.952, de 25 de junho de 2009; nº 11.483, de 31 de maio de 2007; nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, de modo a alcançar os aspectos de regularização fundiária, de registros públicos, de incorporação de imóveis e de tributação.

O projeto de lei contém diferentes linhas de alterações legislativas: as que objetivam promover adequações normativas para resolver entraves de natureza operacional do Programa e garantir melhores condições de manutenção da população beneficiada nos locais de residência; as que objetivam aprimorar aspectos do processamento das regularizações fundiárias e simplificar os procedimentos registrares e cartorários; as que objetivam alteração no Regime Especial de Tributação – RET; e as que objetivam oferecer maior clareza redacional e, por conseguinte, melhor compreensão dos objetivos do Programa.

Um primeiro conjunto de propostas pode ser caracterizado como alterações de **aprimoramento operacional** do Programa. Adaptações identificadas no monitoramento e nas avaliações sobre a implementação, a execução e os resultados do PMCMV como essenciais para conferir maior



SF/16358.26626-09

efetividade aos recursos aplicados, sem interferência nas determinações originais da Lei que desenharam o Programa.

Nessa seara, é relevante destacar algumas inovações da proposta: a possibilidade de implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU mediante compromisso do Poder Público de instalação ou ampliação da infraestrutura básica no local, medida que amplia as possibilidades de aderência dos entes federativos ao Programa; a atribuição ao ente público que houver selecionado os beneficiários da responsabilidade por realizar diligências nos imóveis e informar ao agente financeiro sobre a existência de indício de irregularidade na ocupação, medida que intenta inibir desvios na implementação do Programa e aumentar o compartilhamento federativo de sua fiscalização; e a atribuição de competência aos agentes executores do Programa para representar o FAR ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, no âmbito de todas as operações por eles contratadas, medida que visa a ampliar a defesa dos recursos públicos.

Por outro lado, são importantes inovações aquelas que objetivam garantir a consolidação de residência e a manutenção da população beneficiada nos locais de implantação dos empreendimentos por meio da melhoria das condições de habitabilidade. Nesse sentido, destaca-se a admissão da produção de espaços destinados à atividade econômica nas operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR. Essas unidades econômicas, quando autônomas, poderão ser alienadas ou doadas pelo Fundo. Na hipótese de doação, poderão ser beneficiários o condomínio ou o Poder Público municipal, estadual ou distrital, que se responsabilizarão pela administração da exploração econômica desses espaços, conforme regulamento.

Além da viabilização da instalação de unidades comerciais essenciais à vida cotidiana da comunidade, também se busca a melhoria das condições de habitabilidade pelo financiamento de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias com recursos do FAR ou do FDS. Também é possibilitado o financiamento de equipamentos públicos de educação, saúde e outros complementares à habitação, condicionado à existência de compromisso prévio da administração pública estadual, municipal ou distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção desses equipamentos, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-los em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento. Em caso de descumprimento do prazo citado, o ente responsável deverá ressarcir o



Fundo financiador pelos recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

Nas propostas estipuladas visando a simplificar os procedimentos de regularização fundiária e dos procedimentos registrares e cartorários, destacam-se: a criação da modalidade de regularização fundiária por substituição, cujo projeto prevê a substituição, integral ou parcial, das construções existentes no assentamento irregular por novas unidades habitacionais, construídas no mesmo local e destinadas à acomodação da população que reside na área; a instituição de projeto de regularização fundiária de interesse social simplificado para a hipótese de assentamento consolidado; a criação do condomínio edilício de interesse social, modalidade de condomínio com regras simplificadas para a individualização do registro de matrículas de unidades autônomas em um mesmo lote, apenas no decurso de uma regularização fundiária de interesse público e se houver a impossibilidade de individualização de lotes; e a não admissão de reivindicação de direitos relativos ao imóvel, pelo cônjuge ou companheiro, quando adquiridos depois da separação de fato, para conferir efetividade à propriedade da mulher sobre o imóvel do PMCMV e à titulação preferencial da mulher no caso da regularização fundiária.

Quanto às questões registrares e cartorárias, o projeto propõe alterações normativas relativas às vias férreas com o intuito de facilitar a regularização dos imóveis pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima – RFFSA.

No que diz respeito ao Regime Especial de Tributação – RET, cria-se a figura do projeto de construção mista, formado por unidades residenciais e comerciais no âmbito do PMCMV. Essas construções mistas, dentro de critérios estabelecidos na Lei, já se submetem à tributação beneficiada do RET de 1% em relação à receita da comercialização das unidades residenciais de interesse social no âmbito do PMCMV e de 4% em relação à receita de comercialização das demais unidades. É importante frisar que essa alteração não importará renúncia fiscal, pois, hoje, as alíquotas aplicadas aos imóveis no âmbito do PMCMV já são as mesmas, de modo que a inovação consiste na permissão do projeto de construção mista. Visando assegurar agilidade na atualização de valores, substitui-se, ainda, o atual critério de incidência do RET, que é de imóveis de valor inferior a R\$ 100.000,00 reais, pelo de enquadramento na Faixa “1” do PMCMV, cujos valores são fixados por regulamento.

Além disso, cria-se nova forma de tributação em relação à receita da construção mista de imóveis. Hoje, já existe o RET de 1%



SF/16358.26626-09

incidente sobre as receitas da construção de imóveis residenciais de interesse social do PMCMV. Com a aprovação da proposta, passa a haver na legislação a figura do RET de 4% incidente sobre as receitas da construção em relação aos imóveis comerciais das construções mistas.

Propomos ainda a introdução de dispositivo voltado para a promoção da justa distribuição regional dos recursos do PMCMV, tanto no âmbito urbano quanto no rural, mediante a exigência de que esta seja proporcional ao déficit habitacional de cada região do País, calculado a partir de dados do IBGE. Trata-se de prática já adotada na esfera administrativa, mas que deve ser consagrada em lei como forma de institucionalização do Programa.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse projeto, que contribuirá para aprimorar o maior programa habitacional que o país já teve, o Programa Minha Casa Minha Vida, que é uma política anticíclica fundamental para a recuperação da economia nacional e a redução do déficit habitacional.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 20
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
 - artigo 213
 - inciso III do artigo 250
 - inciso I do artigo 288-
- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - parágrafo 6º do artigo 47
- Lei nº 10.188, de 12 de Fevereiro de 2001 - Lei do Arrendamento Residencial - 10188/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10188>
 - parágrafo 3º do artigo 2º
 - parágrafo 1º do artigo 4º
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 10.931, de 2 de Agosto de 2004 - 10931/04
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10931>
- Lei nº 11.483, de 31 de Maio de 2007 - 11483/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11483>
- Lei nº 11.952, de 25 de Junho de 2009 - 11952/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11952>
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977>
 - inciso III do parágrafo 6º do artigo 3º
- Lei nº 12.024, de 27 de Agosto de 2009 - 12024/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12024>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 17, DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº465, de 2016, do Senador Lindbergh Farias, que Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

RELATOR: Senadora Regina Sousa

13 de Dezembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2016, do Senador Lindbergh Farias, que altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências.



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 465, de 2016, que altera sete diplomas legais com vistas ao aperfeiçoamento do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

Na Lei nº 11.977, de 2009, que institui o PMCMV, são propostas as seguintes alterações:

- Definição de metas periódicas de produção, aquisição, requalificação e reforma de unidades habitacionais (art. 1º, § 3º);
- Autorização para repasse de recursos aos municípios com população de até 50.000 habitantes (art. 2, III e parágrafo único), por meio de instituições financeiras oficiais federais (art. 6º-B, II);
- Previsão de regulamentação, pelo Executivo, (i) de parâmetros de priorização e enquadramento de projetos; (ii) dos casos em que a seleção de beneficiários caberá à União; e (iii) da fixação de outros critérios de seleção de beneficiários por entidades privadas sem fins lucrativos (art. 3º, § 3º, I e III);

- Participação dos entes federativos no Programa por termo de adesão, com termos de compromisso a cada empreendimento, cabendo ao ente público informar ao agente financeiro desvios de finalidade ou irregularidade na ocupação dos imóveis e prover serviços públicos básicos necessários à plena habitabilidade das unidades (art. 3º-A);
- Possibilidade de apoio a empreendimentos em áreas carentes de infraestrutura básica, mas com compromisso do poder público local para sua instalação ou ampliação (art. 5º-A);
- Inserção, no registro de imóveis, da subvenção econômica concedida ao beneficiário no ato da contratação do financiamento habitacional (art. 6º, § 6º);
- Possibilidade de doação de espaços destinados a atividade econômica produzidos no âmbito de empreendimentos habitacionais, sob a forma de unidades autônomas ou de área comum, para o condomínio ou para o poder público local (art. 6º-A, §§ 1º, 2º, 2º-A e 2º-B);
- Exigência de devolução da subvenção econômica integral, no caso de quitação antecipada do financiamento em até cinco anos após sua contratação, e proporcional após esse período (art. 6º-A, § 5º, II, e art. 13, § 5º);
- Possibilidade de dispensa da participação financeira dos beneficiários residentes em área da União, quando sua permanência representar risco à vida ou ocasionar dano ambiental (art. 6º-A, § 7º);
- Obrigação de as instituições financeiras oficiais gestoras de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR responsabilizarem-se pela observância das normas do PMCMV e defenderem os direitos deste Fundo no âmbito as operações por elas contratadas (art. 6º-A, § 16);
- Dispensa de licitação nas operações realizadas com recursos do FAR (art. 6º-A, § 17);



SF/17862.76202-46

- Distribuição regional dos recursos proporcional ao déficit habitacional estimado com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD (art. 8º, parágrafo único);
- Autorização para que instituições financeiras oficiais federais possam atuar como agentes financeiros do Programa, mantendo a Caixa Econômica Federal a condição de gestora operacional (art. 9º, parágrafo único, II, e art. 16, parágrafo único);
- Vedação da concessão de subvenções econômicas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural a quem já tenha sido beneficiário de políticas análogas, com exceção daquelas voltadas para a aquisição de material de construção ou do Crédito Instalação, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (art. 13, § 4º);
- Condicionamento da dissolução do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab à prévia transferência dos seus direitos e obrigações a terceiro ou à contratação de seguro habitacional que assuma os riscos cobertos por este Fundo (art. 31, II e III), observada a regulamentação a ser editada pelo órgão regulador (art. 32-A);
- Proibição de reivindicação de direitos sobre a propriedade de imóvel adquirido após a separação de fato, no âmbito do PMCMV, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio (art. 35-A, § 2º, e art. 48, parágrafo único);
- Exigência de que os imóveis adquiridos com recursos do FAR sejam registrados em seu nome (art. 36-A);
- Fixação de multa de R\$ 100.000,00 para os cartórios que excederem o prazo de quinze dias para qualificação e registro dos títulos relativos ao PMCMV (art. 44-A, § 3º);
- Previsão de regras específicas de edificação no âmbito das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS (art. 47, V);



- Definição do conceito de “assentamento irregular consolidado” como aquele implantado há mais de cinco anos e cuja regularização não exija modificação do sistema viário e das áreas públicas existentes (art. 47, VI-A) e simplificação do respectivo projeto de regularização (art. 53-A);
- Autorização para que as etapas da regularização fundiária sejam implementadas concomitantemente ou não, na integralidade ou em trechos do assentamento (art. 47, IX);
- Definição do projeto de regularização fundiária como instrumento que estabelece as suas etapas e gera a planta de parcelamento do solo urbano, com indicação das edificações, se for o caso (art. 47, X);
- Definição do conceito de “regularização fundiária por substituição”, na qual há substituição integral ou parcial das construções existentes por novas unidades habitacionais construídas no mesmo local (art. 47, XI);
- Instituição do princípio de simplificação de normas e procedimentos administrativos de regularização fundiária, inclusive no âmbito do registro de imóveis (art. 48, VI);
- Inclusão do proprietário e do loteador entre os autorizados a promover a regularização fundiária (art. 50, III);
- Introdução do instituto do condomínio edilício de interesse social no âmbito da regularização fundiária de interesse social (art. 51, VI, art. 68-A e art. 68-B);
- Previsão de que o grau de antropização das áreas ambientalmente protegidas seja considerado na análise dos assentamentos de interesse social a serem regularizados (art. 54, § 5º);



SF/17862.76202-46

- Autorização para abertura de matrícula de imóvel sem registro anterior ou cujos registros sejam imprecisos, no âmbito da demarcação urbanística (art. 56, § 6º);
- Aplicação do rito de retificação de registro de imóvel no âmbito da demarcação urbanística, no que diz respeito à notificação de confrontantes (art. 57, § 11);
- Desvinculação da legitimação de posse com relação à demarcação urbanística, na hipótese de parcelamento já registrado (art. 58, § 4º);
- Autorização para soma dos tempos de posse para fins de reconhecimento de usucapião, na hipótese de cessão do título de legitimação de posse (art. 60-A, § 1º);
- Averbação do tempo de ocupação no âmbito da demarcação urbanística, devendo esse período ser considerado para fins de reconhecimento de usucapião (art. 60-B);
- Autorização de custeio com recursos do FAR ou do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS de equipamentos públicos, trabalho social, gestão condominial, segurança patrimonial e equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias produzidas no âmbito do PMCMV (art. 82-D); e
- Revogação dos §§ 1º e 2º do art. 2º, do inciso IV do art. 5º-A, do parágrafo único do art. 35-A, do parágrafo único do art. 60-A e do art. 82.

Na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, são propostas as seguintes alterações:

- Registro dos atos relativos a vias férreas na circunscrição imobiliária do imóvel (art. 171);
- Autorização para apuração do remanescente em momento posterior, na hipótese de abertura de matrícula relativa a imóveis públicos oriundos de parcelamento



implantado, ainda que não registrado, ou de glebas adquiridas (art. 195-A, §§ 6º e 7º);

- Abertura de matrícula para imóveis sem registro anterior adquiridos por entes públicos (art. 195-B);
- Admissão de certidão da Secretaria de Patrimônio da União – SPU como documento hábil ao cancelamento de registro relativo a aforamento emitido pela União (art. 250, parágrafo único); e
- Inclusão, no registro da regularização fundiária, da abertura de matrícula para as unidades autônomas de condomínio de interesse social, do registro dos títulos expedidos em favor dos beneficiários e da averbação das edificações, dispensando-se procedimento autônomo de retificação (art. 288-A).

Na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, são propostas as seguintes alterações:

- Autorização para outorga de concessão de direito real de uso em áreas ocupadas e em áreas insuscetíveis de alienação (art. 4º, § 1º);
- Dispensa de plano diretor como condição para que o município seja beneficiário de doação de terras federais (art. 22, § 2º);
- Exigência de alienação gratuita pelo município de lotes ocupados por órgãos e entidades estaduais (art. 30, II);
- Indenização das benfeitorias construídas de boa fé pelo ocupante de lote alienado a terceiros (art. 30, § 3º); e
- Incorporação ao patrimônio municipal dos terrenos desocupados (art. 30, § 5º).

Na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, propõe-se alteração segundo a qual o



registro da alienação de imóveis não operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA seja efetuado na circunscrição onde situado o imóvel (art. 16, IV).

Na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, autoriza-se o plano diretor municipal a exigir a transferência para o município de lotes destinados à habitação de interesse social (art. 4º, § 4º).

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, é alterada para autorizar a aplicação da alíquota de 1% da receita mensal no regime especial de tributação incidente sobre a Faixa “1” do PMCMV, admitidos imóveis de outras faixas ou comerciais correspondentes a até 20% das áreas das unidades residenciais, para os quais a alíquota será de 4% (art. 4º, §§ 7º a 12).

A Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário a ser dado às empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do PMCMV, é alterada para autorizar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal, na construção de unidades da Faixa “1” do programa, admitindo-se unidades comerciais correspondentes a até 20% das áreas privativas das unidades residenciais (art. 2º).

O autor do PLS nº 465, de 2016, Senador Lindbergh Farias, informa que a proposição reproduz o conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 4.960, de 2016, encaminhado ao Congresso Nacional pela ex-Presidente Dilma Rousseff e posteriormente retirado pelo Presidente Michel Temer. O projeto resultou de um amplo processo de consulta a órgãos públicos e entidades da sociedade civil, realizado pelo Conselho das Cidades, com vistas ao aprimoramento do PMCMV, e tem por objetivos (i) aprimorar operacionalmente o Programa; (ii) melhorar as condições de habitabilidade dos empreendimentos; (iii) simplificar os procedimentos de regularização fundiária; (iv) ampliar o Regime Especial de Tributação (RET); (v) promover a justa distribuição regional dos recursos; e (vi) tornar mais clara a redação de alguns dispositivos existentes.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria.

O Programa Minha Casa, Minha Vida foi lançado em 2009, por meio da Medida Provisória nº 459, posteriormente convertida na Lei nº 11.977, do mesmo ano. Tratava-se de uma medida anticíclica destinada a mitigar o impacto da crise econômica mundial iniciada no ano anterior. A construção civil é um segmento intensivo em mão de obra e a redução do enorme déficit habitacional brasileiro apresentava-se como um desafio legítimo a ser alcançado mediante vultosos aportes orçamentários. No mesmo diploma legal, inseriu-se, ainda, um capítulo voltado à disciplina da regularização fundiária de assentamentos urbanos, política municipal que não tem relação direta com o PMCMV.

Até 30 de abril de 2016, foram contratadas 4,2 milhões de moradias no PMCMV, com investimento total de R\$ 301 bilhões. Desse total, 40% foram destinados às famílias com renda familiar até R\$ 1.800,00. Foram entregues 2,7 milhões de moradias em todo o Brasil, beneficiando mais de dez milhões de pessoas. O restante – que corresponde a 1,5 milhão de moradias – está em obras, gerando milhões de empregos em todo país. Segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas, foram criados, no âmbito do programa, cinco milhões de empregos, e 83% dos subsídios financiados pelo orçamento federal retornaram por meio de impostos.

A urgência na concepção do PMCMV resultou em um texto imperfeito, que exigiu edição de diversas Medidas Provisórias e Leis posteriores, necessárias para corrigir falhas identificadas ao longo de sua execução. As proposições em análise inserem-se nesse contexto de aperfeiçoamento contínuo de um Programa de já beneficiou milhões de brasileiros.

O PLS nº 465, de 2016, apresenta diversos aperfeiçoamentos ao PMCMV identificados pelo Poder Executivo durante sua implementação e encaminhados ao Congresso Nacional por meio do PL nº 4.960, de 2016.

O quadro normativo objeto da proposição, no entanto, alterou-se com a edição da MPV nº 759, de 2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que revogou o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 2009, e o Capítulo XII do Título V da Lei nº 6.015, de 1973, que dispunham, respectivamente, sobre a regularização fundiária urbana e sobre seu registro



imobiliário. A Lei nº 13.465, de 2017, promoveu, ainda, diversas alterações de outras leis originalmente constantes pelo PL nº 4.960, de 2016, e reproduzidas no PLS nº 465, de 2016.

Consideramos, portanto, que o PLS nº 465, de 2016, oferece importantes aperfeiçoamentos ao PMCMV, mas precisa ser adaptado ao quadro legislativo resultante da Lei nº 13.465, de 2017. Nesse sentido, propomos a supressão das alterações promovidas (i) no Capítulo III da Lei nº 11.977, de 2009, que foi revogado; (ii) nos arts. 22 e 30 da Lei nº 11.952, de 2009; e (iii) na Lei nº 6.015, de 1973, que foram alterados pela Lei nº 13.465, de 2013.

Além disso, consideramos necessário corrigir (i) a numeração do § 7º do art. 3º da Lei 11.977, de 2009, proposto pelo PLS, devido à aprovação da Lei nº 13.274, de 2016, que acrescentou outros parágrafos a esse mesmo artigo; e (ii) a remissão contida no § 7º do art. 6º-A da mesma Lei, do *caput* para o § 3º desse mesmo artigo.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 465, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDR

Suprimam-se do art. 1º do PLS nº 465, de 2016, as alterações relativas aos arts. 47, 48, 50, 51, 53-A, 54, 56, 57, 58, 60-A, 60-B, 68-A e 68-B da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

EMENDA Nº - CDR

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 465, de 2016.



EMENDA Nº - CDR

Suprimam-se do art. 3º do PLS nº 465, de 2016, as alterações relativas aos arts. 22 e 30 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

EMENDA Nº - CDR

Suprima-se o inciso IV do art. 8º do PLS nº 465, de 2016, renumerando-se como IV seu atual inciso V.

EMENDA Nº - CDR

Renumere-se como § 10 o § 7º do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma do art. 1º do PLS nº 465, de 2016.

EMENDA Nº - CDR

Substitua-se, no § 7º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, na forma do art. 1º do PLS nº 465, de 2016, a expressão “de que trata o *caput*” por “de que trata o § 3º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora







Relatório de Registro de Presença
CDR, 13/12/2017 às 09h - 38ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	1. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
ELMANO FÉRRER	PRESENTE	2. SIMONE TEBET	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	3. VALDIR RAUPP	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. DÁRIO BERGER	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. ÂNGELA PORTELA	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. JORGE VIANA	
PAULO ROCHA		3. JOSÉ PIMENTEL	
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		2. ANTONIO ANASTASIA	
DAVI ALCOLUMBRE		3. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		2. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÍDICE DA MATA	PRESENTE	1. ELBER BATALHA	
VAGO		2. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
VAGO		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

ROBERTO ROCHA
 CIDINHO SANTOS
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 465/2016)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO COM AS EMENDAS DE NºS 01 A 06 - CDR PASSANDO A CONSTITUIR PARECER FAVORÁVEL DA CDR AO PROJETO.

13 de Dezembro de 2017

Senadora FÁTIMA BEZERRA

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.856, de 2019, do Senador Weverton, que institui o *Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU*.



SF/20405.42071-07

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.856, de 2019, do nobre Senador WEVERTON, que institui o *Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU*.

O PL nº 1.856, de 2019, é composto de quatro artigos. O art. 1º institui o FUNBABAÇU e determina as finalidades do futuro fundo: I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu; II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu; IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

O art. 2º do PL, por seu turno, estabelece as fontes de receita do Fundo: I – dotações orçamentárias da União; II – produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação; IV – doações e legados; V – saldos de exercícios anteriores; VI – valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental; VII – outras fontes previstas em lei.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 3º do PL determina as destinações de aplicação do Fundo: I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto; II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva; III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu; V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados; VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

Por derradeiro, o art. 4º estabelece que a futura lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

O autor argumenta que a instituição do Fundo, além de fornecer o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento da importante cultura nacional do babaçu, seria uma medida definidora dos contornos da política pública federal voltada para o referido setor.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos II, III, IV e XVIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA o exame de proposições legislativas que tratem, entre outros aspectos, de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e de abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária.



SF720405.42071-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Assim, cabe, nesta oportunidade, por não se tratar de matéria terminativa, sobretudo a avaliação do mérito da Proposição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que há grave problema social da região semiárida, onde cerca de 20 milhões de brasileiros são vulneráveis a incertezas climáticas e onde o agudo quadro de pobreza é desnudado por ocasião das secas.

O Polígono das Secas, por exemplo, compreende, atualmente, uma área de 1.108.434,82 km², correspondentes a 1.348 municípios, e é marcado pela escassez crônica de água e pela intensidade com que se apresenta a pobreza.

Nesse contexto, entende-se que a cultura do babaçu mereça atenção do poder público, principalmente porque pode trazer reflexos positivos para uma Região que sofre constantemente com adversidades climáticas.

O fruto do babaçu constitui importante produto para a economia de subsistência dessas regiões e o óleo de babaçu, que é extraído das amêndoas encontradas dentro do fruto, apresenta aplicação para fins alimentícios e na produção de cosméticos e de produtos de limpeza.

De acordo com estimativas da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ), há cerca de 400 mil pessoas, quase todas mulheres, que sobrevivem do extrativismo, da industrialização do óleo e de outros produtos do babaçu.

De outra parte, a partir da década de 1980, a devastação de milhares de hectares de florestas, a derrubada de milhões de palmeiras de babaçu, a geração de inúmeros conflitos agrários, assim como a falta de políticas específicas do Estado provocaram séria crise no segmento.

Em adição, destaca-se a importância econômica da cultura do babaçu para uma Região que merece atenção especial do Estado brasileiro para melhoria dos índices de desenvolvimento econômico e social. Por exemplo, o Estado do Maranhão foi responsável por cerca de 94% da produção nacional de amêndoa. O Piauí aparecia na segunda colocação entre





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

os produtores, com 5% da produção, e os demais estados juntos, somavam, aproximadamente, 1%.

Fundamental ressaltar que, na lista das unidades federativas do Brasil, classificada pelo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), com dados do Atlas de Desenvolvimento Humano 2013, feito com base nos dados do Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esses dois estados líderes na produção de babaçu estão entre os três piores colocados.

Indubitavelmente, conclui-se que há grande necessidade de investimento em pesquisa, desenvolvimento e apoio à produção da cultura do babaçu, sobretudo para proteger o público produtor, que apresenta vulnerabilidade social e que inclui um número significativo de mulheres na produção da cultura e, também, em face do contexto de seca por que passa a o semiárido do Nordeste.

Ressalta-se, no entanto, que a criação de fundo, por iniciativa parlamentar, para funcionamento no âmbito do Poder Executivo, poderia ser considerada inconstitucional por gerar obrigações para outro Poder ou ainda que a futura lei seria inócua, caso a regulamentação ficasse a ser realizada pelo Poder Executivo, de acordo com sua oportunidade e conveniência.

Entende-se que o fato de o PL não mencionar o órgão responsável pela condução da nova política para o babaçu não seria satisfatório para corrigir o referido problema. Antes, pelo contrário, agrava-o ao tirar da iniciativa o necessário vigor normativo.

Adicionalmente, o fato novo em relação à época da apresentação do PL nº 1.856, de 2019, foi o início de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) dos Fundos Públicos: PEC nº 187, de 2019, que *institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.*

Em síntese, os fundos públicos especiais são unidades (contábil ou financeira) cujos recursos alocados se originam de receitas vinculadas



SF720405.42071-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

específicas e cuja utilização deve obrigatoriamente ser direcionada a determinados projetos, normalmente ligados ao objetivo de cada fundo. O levantamento do governo estima que haja cerca de R\$ 220 bilhões “parados” nas contas de 248 fundos públicos.

Pela sistemática constitucional proposta, a PEC prevê uma flexibilização na utilização de tais recursos que poderiam, desta forma, ser utilizados para pagamento de juros da dívida já que tais recursos não poderiam ser utilizados para pagamento de despesas primárias. A PEC prevê ainda a extinção desses fundos até o final do segundo ano após sua aprovação desta.

Ante a premente vulnerabilidade social na produção da cultura do babaçu e o contexto de seca por que passa a o semiárido do Nordeste, e, por outro lado, o vício insanável de iniciativa, as restrições fiscais e a discussão do teor da por que passa o Estado brasileiro da PEC dos Fundos Públicos, entendemos que seria a solução mais adequada conversão do PL nº 1.859, de 2019, em “indicação” do Senado Federal ao senhor Presidente da República.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **conversão** do PL nº 1.859, de 2019, **na seguinte indicação**, nos termos do art. 227-A, inciso II, do RISF.

INDICAÇÃO Nº , DE 2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a criação de políticas públicas específicas para apoio à cultura da palmeira do Babaçu.



SF/20405.42071-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Com amparo nos arts. 224, I; 226, I; e 227-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal solicita que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República sugestão para que sejam criadas políticas públicas específicas para apoio à cultura da palmeira do Babaçu, com as seguintes finalidades:

I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;

II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;

IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF720405.42071-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1856, DE 2019

Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº DE 2019

Institui o Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU.



SF/19254.06965-18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Apoio à Cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU, tendo por finalidade:

- I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;
- II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;
- III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;
- IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

Art. 2º O FUNBABAÇU contará com receita oriunda das seguintes fontes:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação;
- IV – doações e legados;
- V – saldos de exercícios anteriores;
- VI – valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental;
- VII – outras fontes previstas em lei.

Art. 3º Os recursos do FUNBABAÇU destinar-se-ão a:

- I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto;
- II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva;
- III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos;
- IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu;

V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados;

VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei de autoria do Ex-Deputado Federal Costa Ferreira, cujo objetivo é explicitar a cultura do babaçu e sua grande importância econômica e social para diversos Estados brasileiros, em especial no Estado do Maranhão, cuja produção de coco babaçu é a maior do país, responsável por mais de 90% da safra.

Considerada uma alternativa de combate à pobreza, o babaçu é utilizado como matéria prima na produção de sabão e óleo comestível, mais tarde transformado em margarina. As amêndoas retiradas do coco de babaçu auxiliam milhares de famílias no estado, principalmente as mulheres.

Além de contribuir significativamente para o desenvolvimento econômico dos Estados produtores, a cultura do babaçu é forte empregadora de mão-de-obra, dedicada ao plantio, coleta, transporte e beneficiamento dos diversos produtos finais, obtidos a partir do babaçu.

Acresça-se, mais recentemente, a enorme importância que pode vir a apresentar como uma das matérias-primas para a produção de biocombustíveis, em razão das questões ambientais e como fonte de diversificação de nossa matriz energética, com considerável potencial exportador.

Trata-se, portanto, de cultura agrícola geradora de emprego e renda, que, no entanto, carece do necessário apoio governamental para o seu fortalecimento e expansão.

A instituição do Fundo, além de fornecer o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento dessa importante cultura nacional, é uma medida definidora dos contornos da política pública federal voltada para o referido setor.

Conto, assim, com o decisivo apoio dos ilustres Colegas Parlamentares, inclusive com contribuições que venham a aperfeiçoar o texto da Proposta.



SF/19254.06965-18

Sala das Sessões,
Senador Weverton Rocha
(PDT MA)



4

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

Com quatro artigos, o art. 1º trata do objeto da futura lei, a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades beneficentes de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte e que comercializem tais produtos.

O art 2º obriga os estabelecimentos a doarem os alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura. O § 1º desse artigo obriga os referidos estabelecimentos a celebrarem contratos com as entidades beneficentes de assistência social. O § 2º estabelece exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). E o § 3º estatui que o doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).



O art. 3º dispõe que os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto na futura Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

O art. 4º estabelece que a futura Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

Em sua justificação, o autor destaca o enorme volume de desperdício de alimentos no mundo e os impactos negativos ao meio ambiente, assim como a potencialidade dos benefícios da doação a pessoas hipossuficientes.

O PL será analisado, também, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de abastecimento e segurança alimentar, respectivamente.

Com respeito ao mérito, cumpre destacar que a insegurança alimentar grave (fome) esteve presente no lar de 10,3 milhões de pessoas ao menos em alguns momentos entre 2017 e 2018. Dos 68,9 milhões de domicílios do país, 36,7% estavam com algum nível de insegurança alimentar, atingindo, ao todo, 84,9 milhões de pessoas. É o que retratou a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil, divulgada em setembro de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme notícia da Agência Brasil (EBC), o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) mostra que, nos últimos meses de 2020, a situação piorou muito, pois 19 milhões de brasileiros passaram fome e mais da metade dos domicílios no país enfrentou algum grau de insegurança alimentar. A sondagem inédita estima que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram com algum grau de insegurança alimentar no final de 2020 e 9% deles vivenciaram insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos



três meses anteriores ao período de coleta, feita em dezembro de 2020, em 2.180 domicílios.

A pesquisa “Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil”, coordenada pelo Grupo de Pesquisa Alimento para Justiça: Poder, Política e Desigualdades Alimentares na Bioeconomia, com sede na Universidade Livre de Berlim, mostrou dados ainda piores que os da Rede Penssan, ao afirmar que 59,3% dos brasileiros – 125,6 milhões – não comeram em quantidade e qualidade ideais desde a chegada do novo coronavírus.

Paralelamente a essa triste realidade, relatório final de pesquisa liderada pela Embrapa em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP), financiada pelo programa de cooperação Diálogos Setoriais União Europeia – Brasil, e publicado no final de 2018, revelou que a família brasileira desperdiça, em média, 128 quilos de comida por ano.

Nunca é demais lembrar o compromisso global, assinado em 2015 também pelo Brasil, do cumprimento das 169 metas dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS nº 12 é garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis, e a meta 12.3 é “até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos *per capita* mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita”. Temos menos de 10 anos para cumprir tal meta, o que dá a dimensão da importância do adequado tratamento legal do tema.

O tratamento legal da doação de alimentos não é tema novo, nem no Brasil, nem em outros países. Em outubro de 1996, o Congresso americano aprovou a Lei Pública 104-210, de Doação de Alimentos do Bom Samaritano Bill Emerson. Inspirado nessa iniciativa, o Senador Lúcio Alcântara apresentou o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 165, de 1997, que altera o Código Civil e o Código Penal, para que a pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de responsabilidade civil ou penal, resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiário, pelo consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo ou negligência. Projeto chamado de "Bom Samaritano", a referida proposição, no entanto, ainda aguarda apreciação da Câmara dos Deputados, onde tramita como PL nº 4.747, de 1998.



Há quase 10 anos o Senador Ivo Cassol protocolou o PLS nº 102, de 2012, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação. Aprovado no Senado Federal e ainda tramitando na Câmara dos Deputados como PL nº 5.958, de 2013, a esse PLS estão apensados outros vinte projetos de lei, de autoria de diversos deputados e senadores. Um destes é o PLS nº 672, de 2015, do Senador Ataídes Oliveira, que foi analisado em caráter terminativo na CRA, conjuntamente com os PLS nº 675, da Senadora Maria do Carmo Alves, e nº 738, do Senador Jorge Viana, ambos de 2015. Por requerimentos dos Senadores Acir Gurgacz e Ana Amélia, e do relator, Senador Lasier Martins, foram realizadas três audiências públicas nos dias 10 de março, 19 de maio e 16 de junho de 2016.

Após extensos debates com representantes de diversas entidades públicas e privadas, a CRA aprovou um texto substitutivo ao PLS nº 672, de 2015, que tramita na Câmara como PL nº 6.898, de 2017. É importante observar que foi consenso, nestas audiências, que a doação de alimentos não deve ser obrigatória, ao contrário, portanto, do que propõe o PL nº 2.874, de 2019.

No final de 2018, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), órgão técnico-consultivo vinculado à Presidência da Câmara dos Deputados, publicou a edição nº 3 da Série Cadernos de Trabalhos e Debates, intitulado “*Perdas e Desperdício de Alimentos: Estratégias para Redução*”. No entanto, tais iniciativas não foram suficientes para que o tema lograsse a atenção necessária para avançar no processo legislativo naquela Casa, não foram realizadas audiências públicas e o PL nº 5.958, de 2013, e seus 20 PLS apensados, embora tenham sido aprovados na forma de um substitutivo nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Seguridade Social e Família (CSSF), ainda aguardam, desde 2018, apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O PL nº 2.874, de 2019, ao ser apresentado em maio daquele ano, manteve as nobres intenções de destravar a doação de alimentos. Entretanto, com a pandemia, o PL nº 1.194, de 2020, apresentado 10 meses depois pelo nobre Senador Fernando Collor, logrou mais atenção e obteve o apoio político necessário, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, para ser rapidamente aprovado nos respectivos plenários, e transformado na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*.



Em que pesem as boas intenções dos PLs nº 2.874, de 2019, e nº 1.194, de 2020, para eliminar os entraves à doação de alimentos, o combate ao desperdício demanda marco regulatório com um tratamento mais aprofundado e que tenha sido objeto de debates efetivos e adequados no Congresso, o que não foi o caso do PL.

Em nossa opinião, este tratamento é mais adequadamente conferido nos termos do texto substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, ao PL nº 5.958, de 2013, e seus apensados, com algumas alterações que julgamos pertinentes. Esse substitutivo institui uma Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA), prevendo conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, dando tratamento à doação de alimentos, a questões fiscais e sanitárias, e fazendo as remissões e alterações legais devidas, como demanda a boa técnica legislativa.

Todavia, o termo consagrado é “Perdas e Desperdício de Alimentos”, pelo que sugerimos a troca para Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

Além dessa alteração, o substitutivo da CSSF prevê o aumento da dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de dois para cinco por cento, no caso de alimentos embalados doados dentro do prazo de validade, e de alimentos *in natura* doados conforme normas sanitárias vigentes. Permite, ainda, aumento da dedução de dois para quatro por cento no caso de alimentos doados cuja validade para a venda tenha passado, mas que ainda estejam seguros para consumo, conforme regulamento que ainda terá de ser expedido pela autoridade sanitária. A diferença percentual visa estimular a doação antes do prazo de validade para venda.

O aumento da dedução é necessário, pois o limite de dois por cento hoje instituído não é suficiente para alcançar todo o volume de alimentos que podem ser potencialmente doados, e que, na verdade, são descartados, sobretudo pelos varejistas.

Já a autorização da doação de alimentos fora do prazo de validade para venda difere da medida proposta no PLS nº 738, de 2015, que propunha a obrigatoriedade da informação nos rótulos dos alimentos embalados sobre a diferença entre prazo de validade para venda e validade para consumo seguro. Sabe-se que não há orientação dos fabricantes de alimentos embalados para que sejam descartados após vencido o prazo de



SF/21492.94698-11

validade para venda, que é o que garante as melhores características do produto (sabor, textura, odor, cor, valor nutricional, etc.). Isto porque os alimentos têm de possuir um prazo de consumo seguro que perdure após o prazo da validade da venda, a fim de resguardar a sua segurança sanitária e qualidade.

Esse consumo seguro, naturalmente, depende de o consumidor seguir as orientações de armazenamento do alimento, fornecidas pelo fabricante. Mas o volume de alimentos que não podem mais ser postos à venda por terem ultrapassado o prazo de validade ainda é enorme e responsável por grande parte do desperdício. Por isso, propomos que, mediante regulamento a ser estabelecido pelas autoridades sanitárias, tais alimentos, ainda próprios para consumo, possam ser doados, e usufruam de incentivos fiscais, embora inferiores aos propostos aos alimentos doados ainda dentro do prazo de validade.

Observe-se que o impacto fiscal de tal dedução ainda está por ser calculado, pois não há estatísticas de desperdício de alimentos potencialmente doáveis. Mas é certo que as externalidades positivas, socioeconômicas e ambientais, ultrapassam, em muito, a renúncia fiscal que se apresentará, diferentemente de outras renúncias fiscais atualmente existentes, cujo impacto socioeconômico é desconhecido.

E, por não haver estatísticas sobre desperdício de alimentos e o eventual impacto que deduções fiscais podem vir a ocasionar, propomos, no substitutivo abaixo, que os doadores que usufruírem destas deduções sejam obrigados a passar às autoridades fiscal e sanitária federais as informações referentes às doações realizadas, que comporão sistema de informação que venha a ser criado por estas autoridades com esse fim, conforme regulamento. Assim, o País estará contribuindo com um controle detalhado de informações estatísticas e geográficas sobre a doação de alimentos, essencial para informar sobre o cumprimento da meta 12.3 dos ODS.

Por fim, importa destacar que, com o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cessaram os efeitos do art. 5º da Lei nº 14.016, de 2020, que previa a aquisição preferencial, pelo Governo Federal, de produção de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), em decorrência das dificuldades da sua comercialização tradicional, por causa das restrições de isolamento e funcionamento de feiras e mercados, algo que não mais se verifica.



Como se tratam de alterações consideráveis, apresentamos texto substitutivo ao PL nº 2.874, de 2019, que altera quase integralmente a Lei nº 14.016, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, na forma do seguinte projeto de lei Substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 2.874 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Altera as Leis nº 14.016, de 23 de junho de 2020, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

Art 1º Dê-se à ementa da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”

Art 2º A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na



Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.” (NR)

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – perda de alimentos: diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

- a) vencimento do prazo de validade para venda;
- b) dano à embalagem;
- c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;
- d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

V – instituição receptora: instituição pública ou privada, preferencialmente sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores;

VI – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

“CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS”

“**Art. 3º** A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e consumidores, especialmente crianças e jovens, a respeito das



SF/21492.94698-11

consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;

VII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.” (NR)

“**Art. 4º** A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a promover a educação e a conscientização para combater o desperdício, seja nas próprias instituições, seja incentivando projetos educativos na área.” (NR)

“CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS”

“**Art. 5º** O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.” (NR)

“**Art. 6º** Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;



II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução do desperdício no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuam respeitando as diretrizes de combate ao desperdício;

VI – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere o inciso VI deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar e volume elevado de desperdício e de perda de alimentos.” (NR)

“**Art. 7º** O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular o consumidor final a:

I – adquirir produtos *in natura* que, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.”

“CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS”

Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou



SF/21492.94698-11

embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou *in natura* que tenham perdido sua condição de comercialização podem ser doados, no âmbito da PNCPDA, a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente ao consumidor final.

Parágrafo único. Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.”

“**Art. 9º** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).”

“**Art. 10.** O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“**Art. 11.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.”

“**Art. 12.** Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados à fabricação de ração animal ou compostagem agrícola e a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial.”

“CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS”

“**Art. 13.** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘**Art. 13.**

§ 3º Nas doações de alimentos ainda no prazo de validade previsto na embalagem, e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro e na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º desta Lei será de 5% (cinco por cento).

§ 4º Nas doações de alimentos fora do prazo de validade previsto na embalagem, mas em condições de consumo seguro segundo a avaliação do doador e conforme



regulamento, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo será de 4% (quatro por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo ficam obrigadas a prestar informações sobre volume, espécie de alimento, valor, organizações intermediárias, beneficiários das doações, entre outras, às autoridades fiscais e sanitárias, e que comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos, na forma do regulamento.’ (NR)”

“**Art. 14.** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

‘**Art. 61-A.** Descartar alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, alimentos *in natura* ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. Os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput* serão definidos em regulamento.’”

“**Art. 15.** A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

‘**Art. 47-A.** Fica proibido o descarte de alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, ou alimentos *in natura* ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes.’ (NR)”

“**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2874, DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades beneficentes de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos atacadistas e varejistas mencionados no art. 1º desta Lei obrigados a doar seus alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a celebrar contratos com as entidades beneficentes de assistência social para cumprir com as obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), regendo-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva.

§ 3º O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 3º Os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema do desperdício de alimentos é um dos mais sérios e urgentes do mundo atual. Dados da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO, sigla em inglês) em 2013 estimam que são perdidos (involuntariamente) ou desperdiçados (descartados voluntariamente), anualmente, cerca de 1,3 bilhão de toneladas de alimentos em todo o planeta, equivalentes a 1/3 de toda a produção mundial. Os efeitos dessas perdas proporcionam malefícios significativos à sociedade, constatados em prejuízos econômicos, em contexto de redução da oferta e consequente aumento dos preços do produto.

Importante destacar que as consequências econômicas diretas do desperdício de alimentos podem ultrapassar US\$ 750 bilhões todos os anos, segundo estimativas da FAO. Destaca-se, também, que as externalidades negativas ao meio ambiente são mais intensas quanto mais tarde o produto se perde na cadeia alimentar, uma vez que se adicionam ao custo de produção os custos de logística e processamento, que muitas vezes usam fontes energéticas não-renováveis.

Recentemente, a França foi o primeiro país da União Europeia a adotar legislação que proíbe supermercados e estabelecimentos similares a descartarem alimentos, obrigando-os a doarem esses produtos para instituições de caridade que atendam a pessoas hipossuficientes. Outros países daquele continente também iniciaram debates para internalizarem, em seus ordenamentos jurídicos, legislação com objetivo semelhante, demonstrando o compromisso tanto com a causa social de combate à insegurança alimentar e nutricional, quanto com a preservação do meio ambiente.



Diante dessa realidade, entendemos ser oportuna a apresentação de projeto de lei que vise a estabelecer legislação que disponha sobre a obrigatoriedade da doação de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da lei, e que comercializem alimentos, de modo a contribuir para a redução do descarte desses produtos em nosso território. Ante o exposto, rogo apoio aos nobres pares para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
 - artigo 12
 - artigo 13
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - artigo 392
 - artigo 931
- Lei nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009 - LEI-12101-2009-11-27 - 12101/09
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12101>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4.676, de 2019 (PL nº 9.999, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Covatti Filho, que altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.



SF/21426.78734-10

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.676, de 2019 (PL nº 9.999, de 2018, na Casa de origem), do Deputado COVATTIFILHO, que altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

O Projeto é constituído de apenas dois artigos. O art. 1º contém a parte dispositiva, que altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para especificar que o sistema de certificação para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários será baseado em adesão voluntária.

O art. 2º estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o Autor argumenta, em síntese, que o Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001, que regulamentou a Lei nº 9.973, de 2000, foi além de seus limites normativos, exigindo que todas as unidades armazenadoras prestadoras de serviços remunerados de armazenagem aderissem ao sistema público de certificação. Dessa forma, a Proposição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

busca dirimir quaisquer dúvidas acerca do alcance do comando legal, criando um ambiente regulatório onde o sistema estatal de certificação deva competir com serviços privados similares, já existentes.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em apreciação conclusiva pelas comissões, recebendo parecer favorável em ambas.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída apenas à CRA.

Não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes a agricultura, pecuária e abastecimento, nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além do mérito da Proposição, a presente análise abordará também sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, por ser a única comissão de instrução da matéria.

Inicialmente, verifica-se que o Projeto atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa da União sobre a matéria encontra-se albergada pelo inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF); é observada a competência do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o *caput* do art. 48 da CF; são respeitadas as normas relativas à iniciativa, uma vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61 da CF, *caput* e § 1º; e a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – não fere a Constituição Federal, uma vez que não se trata de conteúdo reservado a lei complementar. Ademais, não vislumbramos óbices no que concerne à constitucionalidade material do Projeto.

A Proposição não merece reparos no que tange à juridicidade e à regimentalidade, pois a matéria inova a legislação vigente, mediante





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito e, além disso, tramita de acordo com o que preconiza o RISF.

No que concerne à técnica legislativa adotada, o Projeto harmoniza-se com as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, entendemos que a Proposição contribui para dar maior clareza à delimitação do alcance do sistema de certificação público, permitindo a atuação de entidades privadas de certificação.

Cumpre-nos registrar que a medida não retira, de forma alguma, a competência normativa do Poder Público no que tange ao estabelecimento de condições técnicas e operacionais sob as quais devam operar as unidades de armazenamento no País, mas, tão somente, dá às unidades armazenadoras a opção pela adesão ao sistema público de certificação ou pela contratação de certificação privada.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 4.676, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4676, DE 2019

(nº 9.999/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1650815&filename=PL-9999-2018



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para conferir caráter voluntário à adesão ao sistema de certificação que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criará sistema de certificação baseado em adesão voluntária, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.973, de 29 de Maio de 2000 - LEI-9973-2000-05-29 - 9973/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000:9973>

- artigo 2º

6



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.017, de 2019 (PL nº 3.392/2015 na Câmara dos Deputados), do Deputado Beto Rosado, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.*



SF/19638.82791-11

Relator: Senador **ACIR GURGACZ****I – RELATÓRIO**

Sob apreciação na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.017, de 2019 (PL nº 3.392, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado BETO ROSADO, que *altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.*

O PL nº 5.017, de 2019, é composto de dois artigos.



SENADO FEDERAL

O art. 1º altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, para determinar que os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, contínuo ou não.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da futura Lei.

O nobre Deputado BETO ROSADO, ao justificar a proposta, argumenta que o Projeto viabilizará o desenvolvimento das atividades de irrigação e aquicultura, além de atenuar os problemas da seca no País.

Na Câmara dos Deputados, a Proposição foi aprovada com apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); Minas e Energia (CME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Os incisos VII, VIII e IX, entre outros, do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribuem à CRA a competência para opinar



SF/19638.82791-11



SENADO FEDERAL

sobre proposições que tratem de irrigação e drenagem, uso e conservação do solo na agricultura e utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos. Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 5.017, de 2019.

O PL altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, para que o direito aos descontos especiais, atualmente concedidos entre os períodos compreendidos entre 21h30 e 6h do dia seguinte, sejam concedidos a qualquer hora do dia, respeitados o limite de benefício atual de 8h30.

Em outras palavras, as atividades de irrigação e aquicultura desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de 8h30, contínuo ou não, passarão a ser consideradas para fins de desconto na tarifa de energia elétrica.

No mérito, entende-se que a liberalização do período do dia para utilização dos descontos é fundamental para fomentar economicamente as atividades de irrigação e aquicultura e garantir o adequado repouso de irrigantes, o que pode prevenir doenças ocupacionais indesejáveis. Adicionalmente, entendemos que os descontos no período atual são inapropriados com muitos processos de irrigação porque a atividade tem menos eficiência durante o período noturno. Por fim, considerando que o consumo de água é equivalente, a mudança proposta no PL não amplia a pressão ou depletação de água na agricultura.

Outra importante alteração do PL é a inclusão da possibilidade de exploração de poços semi-artesianos para dessedentação humana como atividade apta a receber o desconto na tarifa de energia elétrica, ou seja, ocorrerá extensão



SF/19638.82791-11



SENADO FEDERAL

do incentivo tarifário de que trata o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002 para a atividade.

A medida proporcionará mais condições para que pessoas em estado de vulnerabilidade hídrica possam combater a falta de água para o consumo humano e animal, essencial para manutenção digna dos cidadãos afetados e de seus mecanismos de produção e geração de renda.

Em conclusão, entende-se que o PL trará desenvolvimento às atividades de irrigação e aquicultura e proporcionará melhores condições para convivência com os problemas da seca no Brasil porque os irrigantes, aquicultores e donos de poços passarão a contar com maior intervalo de tempo para a realização de suas tarefas com a percepção de descontos especiais na tarifa de energia elétrica.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.017, de 2019.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/19638.82791-11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5017, DE 2019

(nº 3.392/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1403357&filename=PL-3392-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder descontos especiais nas tarifas de energia elétrica utilizada para atividade de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique nas atividades de irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, definidas em regulamento, desenvolvidas em qualquer hora do dia, desde que respeitado o período diário de 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos de duração, contínuo ou não.

§ 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão acordar a ampliação da vigência do desconto de que trata o *caput* deste artigo em até 40 (quarenta) horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação, aquicultura e exploração de poços semiartesianos para dessedentação humana, vedado o custeio desse desconto adicional por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou por

meio de qualquer encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.438, de 26 de Abril de 2002 - Lei do Setor Elétrico - 10438/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10438>

- artigo 25

7

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia*.



Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Está em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, de autoria do Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia*.

O Projeto é composto por oito artigos. O art. 1º cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

De acordo com o art. 3º, os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente,

mediante solicitação do cacauicultor. O parágrafo único desse artigo permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º refere-se ao prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. De acordo com o parágrafo único desse artigo, se o cacauicultor descumprir os critérios que autorizam a concessão do selo durante o seu prazo de validade, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

De acordo com o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa. O art. 6º, por sua vez, possibilita ao cacauicultor usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º estabelece que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 8º determina que a lei resultante do PLC entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1-CMA, que propõe a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º do PLC nº 64, de 2013, com a renumeração dos demais artigos. Posteriormente, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, à qual foi atribuída a decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao PLC nº 64, de 2013.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLC nº 64, de 2013. No que diz



respeito ao mérito, compete à CRA, nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos aos temas de agricultura, pecuária e abastecimento.

Em relação à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, estruturada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, compartilha-se do entendimento de que a Proposição contribui para promover a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, seja na Mata Atlântica, seja na Floresta Amazônica. Ademais, considera-se oportuno acatar a Emenda nº 1-CMA, a qual exclui os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto, renumerando os demais, de modo a tornar a Proposição mais adequada ao objetivo de estabelecer os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

Com a exclusão dos referidos artigos, não ocorrerá sobrecarga dos órgãos ambientais federais na certificação proposta, o que contribui para evitar o comprometimento de suas funções.



Entendemos oportuno, também, acrescentar uma segunda emenda ao Projeto, de modo a explicitar que, para os efeitos da futura Lei, o conceito de “cacaucultor” abrange tanto os agricultores que se dedicam à cultura do cacau, como as cooperativas compostas por esses agricultores. A redação vigente do Projeto pode colocar em dúvida se a futura Lei beneficiará apenas os cacaucultores individualmente, ou se também abrangerá as cooperativas desses produtores, dúvida que será dirimida por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 2º da Proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2013, com a Emenda nº 1– CMA, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Insira-se no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 2º**

.....
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cacaucultor os agricultores que se dedicam à cultura do cacau, ou as cooperativas compostas por esses agricultores.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia*.

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na origem), de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior.

O art. 1º do PLC nº 64, de 2013, cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

O art. 3º estabelece que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor. O parágrafo único do art. 3º permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º trata do prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. Caso o cacauicultor, durante o prazo de validade do selo, descumpra os critérios que autorizam a sua concessão, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

O art. 5º fixa que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa. O art. 6º possibilita ao cacauicultor usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º preceitua que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

O art. 8º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à análise da CMA e da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo à última a decisão terminativa.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto compete à CRA, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa. No entanto, torna-se necessário analisar alguns desses aspectos no presente relatório, pois observamos dispositivos com visível inconstitucionalidade.

Com relação ao mérito, a proposição promove a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, tanto na Mata Atlântica quanto na Floresta Amazônica.

Entretanto, o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º do projeto – que estabelecem que o órgão ambiental federal realizará a certificação, poderá credenciar instituições para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia, cobrará preço público ou tarifa e renovará e cassará os selos – invade competência privativa do Presidente da República, conforme a alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal de 1988.

Ainda quanto ao mérito, cabe também enfatizar que, sendo o Brasil um país de dimensões continentais, a fiscalização apresenta extrema dificuldade. Atribuir a atividade de certificação aos órgãos ambientais federais, conforme previsto nos arts. 3º, 4º e 5º da proposição, sobrecarregaria essas unidades, comprometendo a eficácia de sua atuação.

No que respeita ao prazo de validade dos selos, estabelecido pelo art. 4º, é preferível que tal matéria fique para o regulamento, a exemplo do que dispõe o art. 7º do projeto em relação aos critérios técnicos para a certificação e obtenção dos selos.

Desse modo, concluímos, pelas razões acima, que é necessário suprimir da proposição os referidos arts. 3º, 4º e 5º.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CMA

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 64, DE 2013
(Nº 3.665/2012, na Casa de origem, do Deputado Félix Mendonça Júnior)

Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

Art. 2º Os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia poderão ser concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios:

I - observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma da Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia, de modo a conservar a diversidade biológica e seus valores

2

associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis ou singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar a atividade de maneira sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º Os Selos de que trata esta Lei serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º Os Selos de que trata esta Lei terão validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovados indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese de o cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão dos Selos, o órgão federal competente deverá cassar o correspondente direito de uso.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos Selos de que trata esta Lei serão custeadas mediante o pagamento pelo cacauicultor de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.665, DE 2012

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde Cacau Cabruca, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

Art. 2º O Selo Verde Cacau Cabruca poderá ser concedido ao cacauicultor que atender os seguintes critérios:

I - estar de acordo com todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau, na modalidade agroflorestal cabruca, de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar de maneira sustentável desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º O Selo Verde Cacau Cabruca será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo Verde Cacau Cabruca e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º O Selo Verde Cacau Cabruca terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese do cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão do Selo, o órgão federal competente deverá cassar o direito de uso do Selo.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo Verde Cacau Cabruca serão custeadas mediante o pagamento, pelo cacauicultor, de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar o Selo Verde Cacau Cabruca como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região cacauieira da Bahia ocupa aproximadamente uma área de 10.000 km². Em cerca de 6.800 km² (70% da área) o cacau (*Theobroma cacao*) é cultivado sob a sombra de árvores da floresta original, sistema denominado cacau-cabruca.

O plantio tradicional do cacauieiro sob o dossel da floresta foi sendo aprimorado ao longo de 250 anos. O sistema cacau-cabruca gerou recursos financeiros, fixou o homem no campo, conservou os recursos naturais e compatibilizou o desenvolvimento socioeconômico com a conservação.

Os estudiosos da cacauicultura baiana, ao descreverem-na, ressaltaram sua eficiência, capacidade de conservação e sustentabilidade.

O pesquisador Dan Érico Lobão, da CEPLAC, afirma que o cacau-cabruca pode ser conceituado como um sistema agrossilvicultural, que se fundamenta na substituição dos estratos florestais médio e inferior por uma cultura de interesse econômico, implantada sob a proteção das árvores remanescentes, de forma descontínua e circundada por vegetação natural, possibilitando a presença de fragmentos de Mata Atlântica, não prejudicando as relações com o meio físico ao qual está relacionado. Além de gerar recursos financeiros e fixar o homem no meio rural, o sistema conservou recursos hídricos, fragmentos e exemplares arbóreos da floresta original de inestimável valor para o conhecimento agrônomo, florestal e ecológico.

É verdade que a instalação da cacauicultura contribuiu para a fragmentação do contínuo florestal do Sudeste da Bahia. Contudo, lembra Dan Érico Lobão, "a característica de permitir a permanência de populações arbóreas no sombreamento do cacau e de fragmentos florestais inseridos na área de produção é ímpar e benéfica, e minimizou os efeitos negativos da ação inicial. Quando se compara áreas de cabruca com outros modelos agrícolas, é possível perceber suas qualidades conservacionistas", que se traduz em benefícios como "a capacidade de

manter o solo rico em matéria orgânica, o baixo escoamento superficial de água e, por conseguinte, o pouco arraste superficial do solo e a manutenção da qualidade da água do sistema e, ainda, a conservação da diversidade biológica”.

Entretanto, o citado especialista afirma que “os fragmentos remanescentes da Floresta Atlântica da Região Cacaueira da Bahia estão sob forte pressão antrópica e correm risco de desaparecer. Essa pressão compromete o agroecossistema cacaueiro e a sobrevivência das espécies arbóreas de interesse econômico, social e ecológico, bem como da fauna silvestre associada.”

Dan Érico Lobão entende ainda que “o sistema cacau-cabruca pode e deve ser a forma com que o segmento rural poderia participar efetivamente da conservação dos recursos naturais, sem perder a capacidade produtiva. A potencialidade econômica do sistema cabruca é inegável e pode ser efetivada, assim como os benefícios ambientais que ele proporciona são imprescindíveis para conservação do patrimônio natural remanescente.”

O presidente da Câmara Setorial do Cacau – órgão ligado ao Ministério da Agricultura –, Durval Libânio, afirmou recentemente que “o setor caminha para uma fase de expansão, desde que consiga inovar processos e agregar valor ao produto com a formação de arranjos produtivos focados na interface entre cacau, chocolate, turismo e conservação dos biomas brasileiros, principalmente Mata Atlântica e Amazônia.”

Afirmou ainda que “a Câmara Setorial do Cacau quer ampliar a discussão sobre a sustentabilidade do negócio cacau, fortalecendo-a e tornando clara sua transversalidade, uma vez que as condições do cultivo do cacau, bem como das políticas públicas que ditam seus movimentos, impactam a economia, o meio ambiente e o status de vida de milhares de produtores que ainda dependem desta prática – bem como de consumidores do cacau e de seus derivados”

É com o propósito de valorizar a cultura cacaueira que estamos propondo a criação de um Selo Verde para o setor.

Especialistas estimam que a garantia de origem pode agregar entre 3% e 10% na receita final dos produtos agropecuários. Além disso, a certificação da produção favorece o processo de fidelização do comprador, com a garantia de procedência e respeito às normas de produção, ambientais e trabalhistas, podendo atrair novos negócios em um mundo que consome cada vez mais influenciado por exigentes critérios sociais e ambientais.

A principal vantagem competitiva da certificação é a diferenciação e valorização do produto no mercado, pelos seguintes motivos: ela aumenta a credibilidade junto a consumidores e demais instituições e entidades relacionadas aos aspectos sociais e econômicos; atende às novas exigências de mercado (atualmente os consumidores se movimentam em busca de produtos ambiental e socialmente corretos); e aumenta o acesso a novos mercados (a

6

certificação pode gerar novas oportunidades de negócios, principalmente em mercados ambiental e socialmente conscientes).

A valorização do sistema cacau-cabruca vai ajudar também na conservação da Mata Atlântica. A experiência demonstra que a certificação de sistemas de produção sustentáveis traz benefícios socioambientais, dentre os quais poderíamos listar os seguintes:

- redução do impacto ecológico da atividade;
- conservação da capacidade de regeneração das florestas nativas;
- preservação dos *habitats* de vida silvestre e proteção dos recursos hídricos;
- desenvolvimento econômico das populações locais;
- maior respeito aos direitos dos trabalhadores e das comunidades locais.
- geração de oportunidade de interação e cooperação entre os vários atores envolvidos – proprietários florestais, organizações sociais e ambientais – na solução de problemas relativos ao manejo.

Tendo em vista os inegáveis benefícios sociais, econômicos e ambientais que podem ser alcançados pela certificação do cultivo sustentável do cacau, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares nesta Casa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2012.

Deputado Félix Mendonça Júnior

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/9/2013

8



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.



SF19699.60772-97

Relator: **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384, de 2016, do Senador JOSÉ AGRIPINO, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Nos termos do seu art. 1º, a Proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

Conforme o art. 2º, fica estabelecido que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), onde recebeu parecer favorável nos termos da Emenda nº 001-CMA Substitutiva, e a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, à qual cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-B, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a apreciação de proposições pertinentes, entre outros, aos seguintes temas, todos abordados pelo PLS em análise: direito agrário; planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; agricultura, pecuária e abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar; uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; colonização e reforma agrária; cooperativismo e associativismo rurais; emprego, previdência e renda rurais; e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais.

Em razão do caráter terminativo do exame do PLS nº 384, de 2016, cabe-nos tecer as observações pertinentes aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade da Proposição, é importante observar que a União é competente para legislar a respeito dos temas abordados e o Congresso Nacional dispõe da competência legislativa necessária à iniciativa, tendo em vista, ainda, que a matéria veiculada não se insere no rol das iniciativas privativas do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Cabe observar, também, que a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No que diz respeito à juridicidade do PLS nº 384, de 2016, cumpre destacar que a matéria inova o ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade, sem apresentar incompatibilidade com os princípios do sistema jurídico vigente, e apresenta a coercitividade indispensável à norma jurídica.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que as alterações promovidas pela Emenda nº 001-CMA são suficientes e permitem ao texto a adequada observância da boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95,





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No que tange ao mérito, ressalta-se que a Proposição em análise busca estimular a produção de energia eólica e solar, mediante a atuação dos pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU).

Passada a crise econômica, o País demandará maior quantidade de energia elétrica, sendo oportuna a autorização objeto da Proposta, uma vez que a energia eólica e a solar contribuem, de forma sustentável, para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas.

Consideramos que a Emenda nº 001-CMA ajusta o texto aos objetivos pleiteados pelo Autor da Proposição, quais sejam: estimular a agricultura familiar, sem desvirtuar a função da reforma agrária de manter a população rural no campo.

As adequadas alterações promovidas na tramitação da Proposta evitarão que a exploração de energia eólica e solar venha a se tornar a atividade principal da exploração rural, o que inevitavelmente resultaria na migração do produtor e sua família para os grandes centros, onde passariam a viver do arrendamento do imóvel para a produção de eletricidade.

Cumpramos ressaltar, entretanto, que, com o advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 – que, entre outros temas, dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, além de instituir mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União –, com as alterações promovidas no art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como com a inserção do art. 22-A nessa lei, faz-se necessário reordenar o conteúdo original do PLS nº 384, de 2016, como também o teor da mencionada Emenda nº 001-CMA.

Por fim, apreciamos a Emenda nº 002-CRA, de autoria do Senador PAULO ROCHA, cujo mérito está traduzido de modo cristalino na justificativa da própria Emenda, ao reconhecer o “papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do



SF/19699.60772-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar”.

A Emenda em comento se orienta por princípios norteadores do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), tais como a necessidade da produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

Orientada por tais princípios, a Emenda busca, na limitação a 30% da área explorada para qualquer outra finalidade, evitar, como destacado, que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população.

Em outro aspecto, a Emenda nº 002-CRA almeja evitar que a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros venha a ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

A Emenda anseia ainda, como medida protetiva, assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos.

Finalmente, a Emenda amplia o alcance dos efeitos do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.

Entretanto, achamos por razoável suprimir da referida Emenda a autorização presente na proposta de alteração do art. 22-A para as explorações de petróleo, gás natural e recursos minerais. O fundamento da supressão está no fato de que as explorações em comento estão no rol das atividades constitucionalmente estabelecidas pelo art. 177, incisos I e V, da Carta Magna como monopólio da União, sendo em geral incompatíveis com as demais atividades agropecuárias típicas da agricultura familiar.



SF19699.60772-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Assim, em razão do acolhimento parcial dos conteúdos presentes nas Emendas 001-CMA e 002-CRA, apresentamos emenda substitutiva que consolida os aprimoramentos propostos, harmonizando-os com o texto da Proposição inicial e com as alterações ocorridas no texto da Lei nº 8.629, de 1993, após o início da tramitação da Proposição analisada.

As alterações propostas levam em conta, ainda, que se faz pertinente conferir prioridade ao desenvolvimento das atividades objeto do Projeto às cooperativas e associações de trabalhadores assentados.

III – VOTO

Conforme o exposto, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, sem prejuízo do **acolhimento** da Emenda nº 001-CMA e do conteúdo da Emenda nº 002-CRA, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, o aproveitamento do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 21.

§ 1º.....

§ 2º Excetua-se da vedação contida no caput a celebração de contrato, tendo por objetivo a exploração e o aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia do imóvel rural, de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º O art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22-A.

§ 1º Nos imóveis rurais com potencial para exploração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, o órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária autorizará o beneficiário assentado a celebrar contratos com terceiros, individuais ou coletivos, objetivando o aproveitamento do referido potencial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, objetivando o aproveitamento competitivo do potencial previsto no §1º, está autorizado a celebrar contratos com terceiros priorizando cooperativas e associações de trabalhadores assentados, mediante prévia licitação.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida a atividade de geração de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia quando envolver mais de 30% (trinta por cento) da área do imóvel, ou quando se constatar que inviabiliza a finalidade do projeto de assentamento.



SF19699.60772-97



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

§ 4º Independentemente de celebração de contrato, a família beneficiária da reforma agrária poderá explorar, ela própria, o potencial previsto no §1º. da área que lhe foi destinada.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 6º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

§ 7º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 8º É direito dos beneficiários da reforma agrária a participação em 50% (cinquenta por cento) do valor do resultado do aproveitamento sustentável do potencial de energia renovável, eólica, solar, hídrica e bioenergia, para fins de geração de energia elétrica, realizado em áreas de projetos de assentamento, sendo o restante revertido em benefício do desenvolvimento socioeconômico e da sustentabilidade ambiental do assentamento, na forma estabelecida em regulamento.

§ 9º A construção ou instalação da fonte geradora nos imóveis rurais dos beneficiários de reforma agrária, bem como das servidões necessárias para seu pleno funcionamento, deverão ser autorizadas por cooperativas ou associações dos trabalhadores assentados.

§ 10º É devida diretamente aos beneficiários da reforma agrária a indenização por danos e prejuízos causados em decorrência de obras e empreendimentos de interesse público em áreas de projetos de assentamento, na forma estabelecida em regulamento.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19699.60772-97

PLS 384/2016
00002

EMENDA Nº , DE - CRA

PLS nº 384, 2016

Insira-se no art. 22-A da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na redação conferida pelo Substitutivo apresentado ao PLS nº 384, de 2016, os seguintes parágrafos:

“**Art. 22-A.**

§ 4º A autorização de que trata o § 1º não poderá ser concedida quando a atividade de exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos e eólicos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais envolver mais de 30% da área do imóvel.

§ 5º A autorização de que trata o § 1º não será considerada para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social, nem poderá constituir impedimento para o acesso a políticas públicas destinadas à atividade rural.

§ 6º A autorização de que trata o § 1º se estende aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

§ 7º A celebração de contrato com terceiros objetivando a exploração do potencial econômico referido no § 1º deverá ser acompanhada por Sindicato de Trabalhadores Rurais.

JUSTIFICATIVA

O PLS nº 384, de 2016, de autoria do nobre Senador JOSÉ AGRIPINO, traz importante inovação no ordenamento, que poderá beneficiar milhares de assentados de reforma agrária. Não obstante, a redação conferida ao projeto pelo Substitutivo apresentado à CRA pode e deve ser aperfeiçoada, sobretudo no que tange à autorização do Incra para que o assentado da reforma agrária venha a explorar o potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

Em um momento crítico no qual vemos o governo federal alcançar o ineditismo de não assentar nenhuma família durante todo ano de 2017, devemos reafirmar o papel estratégico da reforma agrária para a sociedade, não só pela democratização da posse e uso da terra, mas também por cumprir os princípios da justiça social, do desenvolvimento rural sustentável e solidário, e da produção de alimentos, contribuindo para a soberania alimentar.



Pelo seu conteúdo e também pelo simbolismo que comporta, a matéria merece atenção especial. Nesse sentido, após análise criteriosa do projeto e de suas respectivas propostas de emendas, entendemos imprescindível ampliar o debate acerca do tema da Proposição em exame.

A primeira preocupação que se estabelece é quanto ao cumprimento de princípios basilares do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), quais sejam: a produção de alimentos, a geração de ocupação e renda e o combate à fome e à miséria.

Torna-se indispensável a limitação da área explorada para qualquer outra finalidade para que não se comprometa a essência da reforma agrária, que em momento algum poderia admitir que o assentado simplesmente arrende sua área e venha a migrar para a cidade, deixando de contribuir para o abastecimento alimentar da população. Quanto a essa limitação da área a ser explorada com a produção de energia eólica ou solar, entendemos como razoável que a atividade não exceda a 30% (trinta por cento) da área explorável do beneficiário.

Temos a observar também que, no contexto da Proposição apresentada, a exploração de energia eólica ou solar mediante celebração de contratos com terceiros poderá vir ser fato determinante para a exclusão do assentado da condição de segurado especial perante a Previdência Social e a perda de acesso às demais políticas públicas destinadas à atividade rural.

Nesse contexto, como medida protetiva, é preciso ainda assegurar o acompanhamento da celebração dos contratos pelos Sindicatos de Trabalhadores Rurais, de Agricultores e Agricultoras Familiares, uma vez que os Sindicatos de Trabalhadores Rurais são responsáveis por acompanhar todo o processo de Reforma Agrária, desde a criação dos acampamentos. Assim, é justo que a entidade possa acompanhar a celebração dos contratos, monitorando e instruindo os assentados dos potenciais benefícios e prejuízos, reduzindo eventuais problemas na execução dos referidos contratos.

Observamos, por fim, a necessidade de ampliar o alcance dos benefícios do PLS nº 384, de 2016, aos beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que também compõe o rol das políticas públicas de acesso à terra e se constitui em ação complementar de Reforma Agrária, oferecendo aos trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra, a possibilidade de adquirir um imóvel rural através de financiamento específico.



3

Sala da Comissão,

Senador PAULO ROCHA





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº384, de 2016, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador José Medeiros

02 de Maio de 2017





2
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.*



SF/17877.34852-02

Relator: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384 de 2016, de autoria do Senador José Agripino.

O PLS nº 384, de 2016, foi distribuído à CMA e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, para determinar que, “nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial”.

O art. 2º estabelece que a lei resultante do PLS nº 384, de 2016, entrará em vigor na data de sua publicação. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria na CMA.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Informamos que não apreciaremos os aspectos de juridicidade e regimentalidade da proposição, por ser competência da CRA analisar o projeto em decisão terminativa. Entretanto, nos sentimos obrigados a examinar um dos aspectos relativos à constitucionalidade.

Inicialmente, cabe apontar, com relação ao mérito, que o PLS nº 384, de 2016, tem por objetivo dar impulso à expansão de energia eólica e solar e possibilitar que se capitalizem os pequenos produtores rurais portadores dos títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso (CDRU). Para isso, busca alterar a Lei nº 8.629, de 1993, conhecida como Lei da Reforma Agrária.

Salientamos que a geração de eletricidade por meio da energia eólica e solar contribui para a manutenção do nível das reservas hídricas das hidrelétricas, colaborando, assim, para a preservação dos recursos hídricos, além de substituir a utilização de termelétricas, reduzindo, em consequência, a produção de CO₂, gás gerador do efeito estufa.

Todavia, observamos algumas deficiências na redação e no mérito da proposição.

Em primeiro lugar, o texto do parágrafo único proposto para o art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, entra em conflito direto com o texto original desse artigo – que passaria a ser o *caput* –, sendo, portanto, necessário realizar ajustes para harmonizá-los.

Além disso, a ementa do projeto não parece refletir acuradamente o teor do projeto. Com efeito, ela apresenta como facultativa a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para celebração de contratos para a exploração de energias alternativas, enquanto a redação dada ao parágrafo único do art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993, torna a referida autorização obrigatória.



Ao mesmo tempo, consideramos que, na presente forma, a proposição desvirtua a função da reforma agrária de manter a população rural no campo para conter a migração para os grandes centros urbanos e incentivar a agricultura familiar, responsável pela maior parte dos alimentos consumidos em nosso país. Dever-se-ia autorizar tal celebração de contratos apenas como forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural. Deixamos ao regulamento a especificação técnica dos limites precisos dessa complementaridade.

Dessa forma, evitar-se-ia que a exploração de energia eólica e solar se tornasse a atividade principal da área, o que contribuiria para o agricultor migrar para as cidades por ter como meio de sustento a renda obtida pelo arrendamento das terras para a produção de eletricidade.

Finalmente, do ponto de vista constitucional, a proposição determina ao órgão do Poder Executivo função específica, o que é atribuição privativa do Presidente da República. Portanto, também será necessário alterar, além do art. 1º da proposição, a ementa.

Sendo assim, consideramos necessária a alteração do PLS nº 384, de 2016, por meio de emenda substitutiva que modifique a sua redação, para estabelecer como exceção à proibição geral veiculada no *caput* do art. 21 a celebração de contratos para exploração de energias alternativas de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, desde que autorizada pelo órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, na forma do regulamento.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2016, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016



SF/17877.34852-02

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para permitir ao assentado, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, a exploração do potencial de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação contida no *caput* a celebração de contratos com terceiros tendo por objetivo a exploração do potencial para produção de energia eólica ou solar de forma complementar às atividades agrossilvipastoris ou extrativistas desenvolvidas no imóvel rural, mediante autorização do órgão federal competente para a execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CMA, 02/05/2017 às 11h30 - 3ª, Extraordinária
 Comissão de Meio Ambiente

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL SANTANA
RENAN CALHEIROS	2. DÁRIO BERGER PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA	3. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA PRESENTE	1. ANGELA PORTELA
LINDBERGH FARIAS	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO ROCHA	3. HUMBERTO COSTA PRESENTE
ACIR GURGACZ	4. REGINA SOUSA PRESENTE

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	1. DALIRIO BEBER PRESENTE
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	2. RONALDO CAIADO PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE	3. RICARDO FERRAÇO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
ROBERTO MUNIZ PRESENTE	2. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN
CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
CIDINHO SANTOS PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 384/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR JOSÉ MEDEIROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CMA, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVO).

02 de Maio de 2017

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 384, DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, para permitir ao assentado, mediante autorização do Inbra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

AUTORIA: Senador José Agripino

DESPACHO: Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que *dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal*, para permitir ao assentado, mediante autorização do Incra, a exploração do potencial de energia eólica ou solar existente no imóvel.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.**

Parágrafo único. Nos imóveis rurais com potencial para produção de energia eólica ou solar, o Incra autorizará ao beneficiário da reforma agrária a celebração de contratos com terceiros objetivando a exploração do referido potencial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorre em vastas áreas da Região Nordeste e de outras regiões brasileiras, alguns assentamentos do programa de reforma agrária espalhados pelo País revelaram-se pontos estratégicos para a produção de energia elétrica obtida da transformação da força eólica ou da incidência solar privilegiada.



SF/16464.73208-68

Porém, em razão de não possuírem título de domínio dos imóveis que exploram, atualmente os assentados ficam impedidos de firmar contrato com terceiros com vistas à exploração de eventual potencial de geração de energia existente.

A proposta que apresentamos ao Senado Federal objetiva corrigir esse impedimento, reconhecendo nas novas possibilidades um caminho promissor para a viabilidade econômica de alguns assentamentos rurais.

No plano normativo, o art. 189 da Constituição Federal estabelece que *os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.*

Esse comando da Lei Maior inspirou e subordina as disposições do art. 18 da Lei nº 8.629, de 1993, que estabelece:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínios e a CDRU serão inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei.

§ 3º O título de domínio e a CDRU contereão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 4º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, optar pela CDRU, que lhe será outorgada na forma do regulamento.

§ 5º O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento.



§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.

Fica evidente na leitura do § 2º do art. 18, aqui transcrito, que a celebração do contrato de concessão de uso e suas cláusulas resolutivas são peças fundamentais a regular a relação entre beneficiários do programa de reforma agrária e o governo, posto que nesse instrumento estão os direitos e obrigações das partes, além das cláusulas resolutivas e acessórias.

Constata-se que a emissão imediata de título de propriedade a assentados da reforma agrária encontra óbices constitucionais que objetivam, acertadamente, dificultar a venda dos imóveis e obter a demonstração por parte do beneficiário da necessária vocação para as atividades rurais.

Entretanto, dada a recente ampliação das possibilidades econômicas dos imóveis rurais, particularmente no que diz respeito à produção de energia de fontes alternativas, torna-se indispensável aos órgãos reguladores da reforma agrária o reconhecimento da necessidade de adaptação do modelo, flexibilizando as relações contratuais estabelecidas e controladas no plano nacional pelo Incra.

Nesse sentido, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para essa alteração da Lei Agrária, fundamental a um contingente crescente de assentados dos programas de reforma agrária.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 189

- Decreto-Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967 - 271/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;271>

- artigo 7º

- Lei Complementar nº 93, de 4 de Fevereiro de 1998 - 93/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;93>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>

- artigo 18

- artigo 21